



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 5 de Março de 2009



Série

Número 20

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 24/2009

Aprova o regulamento de aplicação da Medida 1.6 - melhoria do valor económico das florestas, do PRODERAM - Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira.

Portaria n.º 25/2009

Aprova o regulamento de aplicação das Medidas 2.4 - florestação de terras agrícolas e 2.5 - florestação de terras não agrícolas, do PRODERAM - Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira.

Portaria n.º 26/2009

Aprova o regulamento de aplicação da Medida 2.6 - pagamentos natura 2000, do PRODERAM - Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira.

Portaria n.º 27/2009

Aprova o regulamento de aplicação da Medida 2.8 - promoção do valor ambiental da floresta - investimentos não produtivos, do PRODERAM - do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 24/2009**

de 5 de Março

(Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida 1.6 - Melhoria do Valor Económico das Florestas, do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira)

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, estabelece os princípios da política de desenvolvimento rural apoiada pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), a qual tem como um dos objectivos estratégicos, o aumento da competitividade dos sectores agrícola e florestal pelo estabelecimento de condições para a implementação de medidas destinadas a reestruturar e desenvolver o potencial físico e a promover a inovação;

Considerando que o Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM prevê uma medida de apoio à melhoria do valor económico das florestas;

Assim:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

É aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida 1.6 - Melhoria do Valor Económico das Florestas, do PRODERAM, em anexo à presente Portaria, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º
Âmbito

1. O regime constante do Regulamento anexo aplica-se aos pedidos de apoio apresentados a partir da entrada em vigor da presente Portaria, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Excepcionalmente, e no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente Portaria, podem ser apresentados pedidos de apoio relativos a despesas elegíveis realizadas antes da entrada em vigor do Regulamento anexo, desde que as respectivas operações não estejam concluídas antes do dia 1 de Janeiro de 2007.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 23 de Fevereiro de 2009.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA 1.6 - MELHORIA DO VALOR ECONÓMICO DAS FLORESTAS**Capítulo I**
Disposições Gerais**Artigo 1.º**
Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Medida 1.6 - Melhoria do Valor Económico das Florestas, integrada no Eixo 1 do PRODERAM, com o código comunitário 122 - Melhoria do Valor Económico das Florestas, previsto no Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão de 15 de Dezembro.

Artigo 2.º
Objectivos

O regime de apoios instituído pelo presente regulamento visa os seguintes objectivos:

a) Reconversão de povoamentos mal adaptados, visando o aumento da sua produtividade, com recurso a espécies e sistemas de silvicultura com valor económico, e que não tenham enquadramento no âmbito previsto na Medida 2.8 Promoção do Valor Ambiental da Floresta - Investimentos não produtivos;

b) Beneficiação das superfícies florestais, através da construção e melhoria das infra-estruturas, de intervenções produtivas, de acções de correcção torrencial, do fomento da biodiversidade, do reforço da multifuncionalidade dos espaços florestais, da produção de sementes seleccionadas e do desenvolvimento dos recursos silvestres associados aos espaços florestais;

c) Incentivar a produção de materiais de reprodução de qualidade.

Artigo 3.º
Âmbito geográfico de aplicação

O presente regulamento aplica-se a todo o território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º
Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

a) Estação Florestal - designação que caracteriza o conjunto de condições físicas e factores inorgânicos de um local;

b) Áreas contínuas - prédios, ou partes de prédios, confinantes ou que se encontrem separados por caminhos, estradas ou linhas de água;

c) Reconversão do povoamento - substituição da ocupação florestal com recurso a espécies e sistemas de silvicultura que promova um acréscimo da produtividade da estação florestal e a melhoria do valor económico dos povoamentos;

d) Beneficiação de superfícies florestais - intervenção produtiva, que contempla, entre outras acções, a melhoria e consolidação dos povoamentos, adensamento de superfícies florestais e operações de controlo da erosão;

e) Consolidação do povoamento - período de cinco anos, após a instalação do povoamento, no qual são realizadas intervenções visando garantir o sucesso da instalação;

f) Protecção individual - tubo de secção circular ou quadrangular, em rede ou material translúcido, preso a um ou mais tutores que contém a planta no seu interior, visando a defesa contra a fauna bravia ou doméstica, casos em que é

utilizada a rede, ou à protecção contra os elementos climáticos nas primeiras fases de desenvolvimento, situações em que é utilizado material translúcido;

g) Rede viária - conjunto de caminhos florestais que se destinam a garantir a transitabilidade na área de intervenção e, caso seja necessário, de acesso a esta, para todos os trabalhos de estabelecimento e futura manutenção do povoamento;

h) Rede divisional - conjunto de aceiros e arrifes que se destinam a compartimentar os povoamentos em blocos para fins de ordenamento e protecção contra incêndios, servindo igualmente para aumentar a acessibilidade ao interior dos povoamentos;

i) Relatório de acompanhamento - relatório a elaborar por um técnico, que comprove a efectiva realização das opções técnicas propostas para o investimento e para o Plano Orientador de Gestão (POG);

j) Auto de Fecho da Operação - relatório a elaborar pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado IFAP, com o último ou único pedido de pagamento dos apoios, que comprove a efectiva realização material do investimento e proceda a uma apreciação técnica da obra realizada, avaliando-a em termos qualitativos (viabilidade do povoamento) e quantitativos (auto de medição);

k) Plano Orientador de Gestão - Plano de gestão da área de intervenção, onde são definidas todas as acções que dizem respeito às técnicas, métodos e práticas da condução dos povoamentos, de forma a garantir a satisfação das normas legais em vigor em matéria de ambiente e o cumprimento das regras relativas às boas práticas florestais (Anexo I).

Artigo 5.º

Tipologia de investimentos e despesas elegíveis

1. Podem ser concedidos apoios aos seguintes tipos de investimentos, e consideradas elegíveis as despesas relativas:

a) Reconversão de povoamentos mal adaptados ou degradados e sua consolidação;

b) Beneficiação de espaços florestais, nomeadamente através de:

i. Adensamentos;

ii. Aproveitamento da regeneração natural;

iii. Operação de limpeza e consolidação do povoamento;

iv. Controlo da vegetação espontânea;

v. Protecção dos povoamentos contra a acção de gado, ou da fauna selvagem;

vi. Rechega de sobrantes com ou sem estilhaçamento para aproveitamento de biomassa e para integração no solo, tendo em vista melhorar o potencial produtivo da estação;

vii. Instalação de elementos de descontinuidade (sebes, pastagens, corredores ecológicos, etc.);

viii. Substituição parcial ou total de povoamentos ecologicamente mal adaptados ou cuja produção se encontre significativamente abaixo do seu potencial produtivo;

ix. Operações de controlo da erosão, nomeadamente pela recuperação de galerias ripícolas, fixação de vertentes (construção de infra-estruturas de suporte de terras, constituição de cobertos protectores e intervenções silvícolas específicas) e correcção torrencial.

c) Utilização múltipla da floresta:

i. Fomento cinegético, aquícola, apícola e silvopastoril;

ii. Produção de cogumelos, plantas aromáticas e medicinais;

iii. Utilização social e recreativa dos espaços florestais.

d) Construção e beneficiação de infra-estruturas adequadas aos espaços florestais, desde que devidamente integradas no Plano Orientador de Gestão e no restante investimento;

e) Construção e melhoria de pontos de água, bem como outras infra-estruturas de apoio à actividade florestal;

f) Intervenção em povoamentos seleccionados para a obtenção de materiais de reprodução e sua colheita, processamento e conservação;

g) Instalação e modernização de viveiros florestais.

2. A atribuição de apoio às cercas, redes ou protecções individuais específicas para gado e fauna selvagem, quando a existência de riscos de destruição do povoamento por esses animais o justifique, assim como, a elegibilidade das despesas com a manutenção de estruturas de suporte de terras, serão analisadas, de acordo com as condições técnicas em presença.

3. A cartografia digital exacta da área intervencionada, após execução da intervenção torna-se despesa elegível, até ao limite de 10% do valor das despesas elegíveis.

4. As despesas com a elaboração dos pedidos de apoio e de outros estudos necessários à elaboração da candidatura, bem como de acompanhamento das operações (considerado até à retanção, ou após um ano da instalação) são elegíveis até 5% do custo total das despesas elegíveis, até ao montante máximo de 5000 euros;

5. Os custos padrão unitários das principais operações silvícolas relativos aos investimentos mencionados neste artigo, constam do Anexo II deste Regulamento;

6. Podem, ainda, ser concedidos apoios a investimentos, baseados em planos de gestão florestal, no Decreto-Lei n.º 205/99 de 9 de Junho, em explorações florestais que visem, nomeadamente:

a. Aquisição de equipamentos de corte e limpeza de povoamentos;

b. Acções de combate a infestantes, quando enquadradas em acções de beneficiação;

c. Acções que conduzam a melhorias qualitativas dos produtos obtidos;

d. Melhoria das infra-estruturas florestais.

Artigo 6.º

Investimentos excluídos

São consideradas não elegíveis as despesas referentes às seguintes operações:

a) Desbastes;

b) A reconversão de povoamentos de espécies autóctones para povoamentos de espécies de crescimento rápido;

c) Aquisição de bens que sejam consumidos no processo produtivo (nomeadamente contentores de utilização anual, substratos, sementes);

d) O aproveitamento da regeneração natural ou a replantação após corte final está excluído;

e) Despesas de gestão e funcionamento.

Artigo 7.º

Beneficiários e Critérios para sua elegibilidade

1. Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento os proprietários florestais públicos, privados e associativos, detentores de área florestal, ou responsáveis, através de contrato ou instrumento equivalente pela gestão de espaços florestais privados, municipais ou comunitários, com área igual ou superior a 0,5 há, desde que contínuos, e que satisfaçam ainda as seguintes condições:

a) Encontrem-se legalmente constituídos à data de apresentação do pedido de apoio, no caso de pessoas colectivas;

b) Comprovem ter a sua situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal ou concedam autorização de acesso à respectiva informação pela

Autoridade de Gestão do PRODERAM, nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril;

c) Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultante de incumprimento de obrigações decorrentes de quaisquer operações anteriores contratadas e co-financiadas após o ano de 2000;

d) Não estarem a receber ajudas, cujos compromissos ou obrigações sejam incompatíveis com os investimentos propostos, nas parcelas previstas para a realização dos mesmos.

Artigo 8.º

Compromissos e Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem comprometer-se a respeitar as obrigações gerais previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março e, as obrigações específicas estabelecidas para esta medida, designadamente:

a) Aplicar os apoios exclusivamente na realização da operação de investimento objecto de apoio, com vista a atingir os objectivos que estiveram na base da sua atribuição;

b) Executar a operação nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento;

c) Publicitar os apoios recebidos nos termos da regulamentação aplicável e das orientações técnicas da Autoridade de Gestão do PRODERAM;

d) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;

e) Manter a sua situação regularizada perante a Segurança Social e a Administração Fiscal;

f) Cumprir as normas legais aplicáveis em matéria de segurança e higiene no trabalho;

g) Não locar, não alienar ou por qualquer forma onerar os equipamentos, os povoamentos florestais ou as instalações, durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato ou até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar o referido período, sem prévia autorização da autoridade de gestão;

h) Possuir ou introduzir até à data de assinatura do contrato um sistema de contabilidade separado ou com uma codificação contabilística adequada a todas as transacções referentes à operação;

i) Manter, devidamente organizados, e até 3 anos após a data de encerramento do PRODERAM, todos os documentos originais susceptíveis de comprovar as informações, declarações prestadas no âmbito do pedido de apoio e que fundamentaram as opções de investimentos apresentadas, bem como os documentos comprovativos da realização das despesas de investimento, para consulta em qualquer momento pelos organismos intervenientes no processo de análise, acompanhamento e fiscalização das operações;

j) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, controlo e auditoria;

k) Assegurar que a operação não sofre uma alteração que afecte a sua natureza ou as suas condições de execução ou conceda uma vantagem indevida a uma empresa ou a um organismo público, ou resulte de uma mudança na natureza da propriedade de uma infra-estrutura, num período mínimo de cinco anos a contar da data de celebração do contrato, mas em qualquer caso até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos;

l) Garantir a existência de uma conta bancária específica para movimentação financeira de todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação;

m) Cumprir as boas práticas florestais previstas no Anexo I ao presente Regulamento sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações de natureza ambiental impostas por lei;

n) Cumprir o Plano Orientador de Gestão;

o) Apresentar o Relatório de acompanhamento da operação sempre que solicitado pela Autoridade de Gestão do PRODERAM, assim como na apresentação do(s) pedido(s) de pagamento dos apoios.

Artigo 9.º

Critério de elegibilidade dos pedidos de apoio

1. Os pedidos de apoio devem reunir as seguintes condições:

a) Integrarem um plano orientador de gestão da área de incidência ou de influência do investimento;

b) Incidirem sobre uma área contínua mínima de 0,5 hectares;

c) Terem início após a celebração do contrato de atribuição de financiamento.

2. Todos os pedidos de apoio que incidam em sítios da Rede Natura 2000, deverão ser acompanhados, obrigatoriamente, por um parecer favorável emitido pela entidade competente pela gestão desses Sítios.

Artigo 10.º

Forma e valores dos apoios

1. Os apoios previstos neste regulamento são atribuídos sob a forma de incentivo não reembolsável, estando os respectivos níveis definidos por tipo de beneficiário, no Anexo III;

2. As taxas de apoio incidirão sobre os custos elegíveis dos pedidos de apoio, para o cálculo dos quais serão utilizados custos padrão regionais (Anexo II) para cada operação.

Artigo 11.º

Limites à apresentação de Pedidos de apoio

No âmbito do presente regulamento, os beneficiários, não poderão apresentar mais de um pedido de apoio para uma mesma área de intervenção.

Capítulo II Procedimento

Artigo 12.º

Apresentação dos pedidos de apoio

1. Os pedidos de apoio são apresentados junto dos Serviços da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, através de formulários próprios devidamente preenchidos, devendo ser acompanhados de todos os documentos indicados nas respectivas

2. Os formulários estão disponíveis no endereço da página da internet da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais - (www.sra.pt).

3. A apresentação dos pedidos de apoio previsto no presente Regulamento deve ser feita, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, no período compreendido entre 1 de Janeiro a 31 de Dezembro

Artigo 13.º

Análise dos pedidos de apoio

1. A análise dos pedidos de apoio compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM, sem prejuízo da facultade de delegação de competências, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril.

2. No decorrer da análise podem ser solicitados aos beneficiários os documentos exigidos no formulário do pedido de apoio ou elementos complementares, que se justifiquem e que devendo ser apresentados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido de apoio.

Artigo 14.º Critérios de Selecção dos Pedidos de Apoio

Os pedidos de apoio que reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento e tenham sido objecto de parecer favorável, são hierarquizados de acordo com os critérios de selecção definidos no anexo IV do presente Regulamento.

Artigo 15.º Decisão sobre os Pedidos de Apoio

1. A decisão dos pedidos de apoio compete ao Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

2. São recusados os pedidos de apoio que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento ou por falta de cobertura orçamental para assegurar o seu financiamento, devendo ser os beneficiários notificados em conformidade com o disposto na legislação em vigor.

3. A decisão de aprovação é comunicada pela Autoridade de Gestão do PRODÉRAM ao beneficiário no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de decisão.

4. A comunicação da decisão de aprovação é acompanhada da minuta do contrato de financiamento.

Artigo 16.º Contrato de Financiamento

1. A decisão de aprovação é formalizada em contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e o IFAP.

2. Os procedimentos de contratação aplicáveis ao presente Regulamento são os previstos nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

3. Após a recepção do contrato de financiamento o beneficiário dispõe de um prazo de 15 dias úteis para a devolução do mesmo, devidamente firmado, e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa do cumprimento das condicionantes pré-contratuais.

4. A não devolução do contrato de financiamento nas condições e prazos previstos no número anterior, determina a caducidade do direito à celebração do contrato e de atribuição do apoio, caso não tenha sido apresentada justificação pelo beneficiário ou quando apresentada, não seja aceite pela Autoridade de Gestão do PRODÉRAM.

Artigo 17.º Execução das operações

1. A execução material das operações deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de celebração do contrato de financiamento e estar concluída no prazo máximo de 30 meses a contar da mesma data.

2. Em casos excepcionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão, pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

3. A execução da operação só pode ter início após a data de apresentação do pedido de apoio, com excepção da elaboração do projecto e outros estudos necessários à apresentação do pedido de apoio.

4. Só são permitidas alterações às operações quando devidamente justificadas, e desde que sejam respeitados os procedimentos aplicáveis previstos no contrato de financiamento, não sendo aprovadas alterações que modifiquem substancialmente a natureza dos objectivos e propostos bem como os critérios de prioridades aplicáveis.

Artigo 18.º Apresentação dos pedidos de pagamento

1. Os pedidos de pagamento são apresentados junto do IFAP., nos termos das cláusulas contratuais, através de formulário próprio devidamente preenchido, acompanhado dos documentos comprovativos das despesas realizadas e pagas.

2. Os formulários de pedido de pagamento podem ser obtidos electronicamente na página da internet da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, *www.sra.pt*, ou do IFAP, *www.ifap.pt*.

3. Consideram-se documentos comprovativos de despesa os que comprovem os pagamentos aos fornecedores, através da apresentação de facturas e recibos correspondentes ou de documentos de valor probatório equivalente.

4. Nos casos em que se está na presença de investimentos em espécie, nomeadamente o fornecimento de bens e serviços em relação aos quais não tenham sido efectuados pagamentos justificados por facturas ou documentos equivalentes, as despesas podem ser consideradas elegíveis desde que respeitem o disposto no artigo 54.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006 da Comissão de 15 de Dezembro.

5. Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas pagas por transferência bancária e cheques, comprovados pelo respectivo extracto bancário, nos termos das cláusulas contratuais.

Artigo 19.º Análise dos pedidos de pagamento e autorização da despesa

1. O IFAP realiza os controlos administrativos dos pedidos de pagamento nos termos previstos no artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, de 7 de Dezembro.

2. No prazo de 45 dias úteis após a data da entrega dos pedidos de pagamento, o IFAP procede à validação da despesa.

3. Do relatório de análise do pedido de pagamento resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação do respectivo pedido de pagamento.

4. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, que devem ser apresentados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido de pagamento, estipulando-se que, quando são solicitados o prazo de decisão previsto no número 2 é suspenso até à apresentação dos mesmos.

Artigo 20.º Pagamento aos beneficiários

1. O pagamento dos apoios ao beneficiário é efectuado pelo IFAP nos termos das cláusulas contratuais.

2. Pode haver lugar a adiantamentos até um montante máximo de 20% da ajuda pública relativa ao valor do investimento, mediante a constituição de garantia correspondente a 110% do montante do adiantamento.

3. No que respeita aos beneficiários públicos, o adiantamento referido no número anterior só pode ser concedido a municípios, às associações de municípios e a organismos de direito público, sendo que o organismo pagador pode aceitar uma garantia nos termos previstos no segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 1974 da Comissão de 15 de Dezembro.

4. O pagamento dos apoios, é efectuado no máximo, em quatro prestações, tendo lugar a primeira após a realização de, pelo menos, 25% do investimento elegível e as restantes de acordo com a natureza e evolução da realização dos investimentos.

5. Os apoios são pagos proporcionalmente à realização material e financeira do investimento elegível e nas demais condições contratuais.

6. Os pagamentos são efectuados por transferência bancária para conta específica para movimentação financeira dos apoios e pagamentos relativos à operação.

Artigo 21.º Acompanhamento e avaliação

1. A Autoridade de Gestão do PRODERAM, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril procede ao acompanhamento da execução das operações.

2. A existência de desvios entre as metas contratadas e as verificadas, pode dar origem a penalizações materializadas na devolução proporcional dos apoios recebidos.

Artigo 22.º Controlos

1. A operação pode ser sujeita ao controlo no local (*in loco*), a efectuar por entidades de controlo nacionais e comunitárias, durante a execução da operação e até se esgotar o prazo estabelecido no compromisso contratual.

2. As acções de controlo podem ser de natureza contabilística e/ou de verificação física, tendo o beneficiário a obrigação de disponibilizar toda a informação relativa à operação.

3. As acções de controlo são efectuadas sem aviso prévio, sendo elaborado um relatório de visita, do qual deve ser notificado o beneficiário de que tem 10 dias úteis para se pronunciar sobre o mesmo.

Artigo 23.º Reduções e exclusões

Sempre que seja detectado um incumprimento do beneficiário ou qualquer irregularidade, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicadas as reduções e exclusões previstas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006.

Artigo 24.º Resolução, modificação e denúncia do contrato

1. O contrato de financiamento pode ser objecto de resolução unilateral desde que se verifique uma das seguintes condições:

- a) Não cumprimento por parte do beneficiário de qualquer dos requisitos de concessão do apoio, incluindo os prazos de início e conclusão da realização dos investimentos;
- b) Não cumprimento por parte do beneficiário das suas obrigações legais ou contratuais;
- c) Prestação de informações falsas ou viciação de dados fornecidos pelo beneficiário.

2. A rescisão do contrato implica a devolução do apoio já recebido, acrescido de juros calculados desde o momento da sua disponibilização, a menos que, ponderadas as condições específicas verificadas na execução da operação, se verifique que a causa do incumprimento não é imputável ao beneficiário, podendo dar origem a rescisão ou modificação contratual, com ou sem reposição de verbas.

3. Quando a rescisão decorrer do motivo referido na alínea c) do n.º 1, a operação será excluída do apoio do FEADER e recuperados os pagamentos já efectuados, sendo o beneficiário excluído de apoios a título da mesma medida no exercício FEADER em causa e no exercício seguinte.

4. As situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 podem configurar uma modificação do contrato, podendo dar origem a uma redução proporcional dos montantes dos apoios.

5. Os termos e efeitos da resolução, da modificação ou da denúncia do contrato, são objecto de decisão da Autoridade de Gestão, sob proposta da entidade contratante.

ANEXO I Boas práticas florestais

Durante, pelo menos, a vigência do plano orientador de gestão, deverão ser cumpridas as seguintes exigências mínimas ambientais:

- 1 - Utilizar espécies e proveniências adaptadas à estação;
- 2 - Utilizar, sempre que possível, plantas e/ou sementes certificadas na instalação dos povoamentos;
- 3 - Aproveitar a regeneração natural, tendo em consideração os objectivos do projecto e sempre que se apresente em bom estado vegetativo;
- 4 - Criar faixas ou manchas de descontinuidade, preferencialmente ao longo das redes viária e divisional, das linhas de água e de cumeada e dos vales, utilizando, nomeadamente, espécies arbóreas ou arbustivas com baixa inflamabilidade e combustibilidade, comunidades herbáceas ou, ainda, mantendo a vegetação natural. Em arborizações monoespecíficas de resinosas ou folhosas de elevada combustibilidade, de superfície superior a 20 hectares, as zonas de descontinuidade deverão representar pelo menos 15% da superfície total, não devendo tal exigência aplicar-se aos povoamentos constituídos por espécies autóctones;

5 - Efectuar quando necessário, unicamente mobilizações de solo localizadas nas faixas de protecção às linhas de água, que deverão ter uma largura mínima de 5 metros, a partir do limite das margens do leito;

6 - Conservar maciços arbóreos, arbustivos e/ou de exemplares notáveis de espécies autóctones;

7 - Conservar os habitats classificados;

8 - Executar as mobilizações do solo não localizadas segundo as curvas de nível, podendo a operação de ripagem não obedecer a essa regra, se seguida de uma operação final de vala e câmoros executada segundo as curvas de nível;

9 - Instalar uma cultura de cobertura ou manter a vegetação espontânea por um período mínimo de 2 anos, através de faixas, dispostas em curva de nível em instalações de povoamentos de menores espaçamentos - entrelinhas 4m - e declives superiores a 20%, de acordo com uma das seguintes opções:

a) Manter em todas as entrelinhas uma faixa, sem mobilização do solo ou, quando mobilizada, sem reviramento do solo, com a largura mínima de 0,5 metros;

b) Manter de 20 em 20 metros uma faixa, sem mobilização do solo ou, quando mobilizada, sem reviramento do solo, com a largura mínima de 4 metros.

10 - Manter todas as entrelinhas por um período mínimo de 2 anos, sem mobilização do solo ou, quando mobilizado, sem reviramento do solo, dispostas em curva de nível, com a largura mínima de 1 metro, que preservem a vegetação espontânea ou em instalações de povoamentos de maiores espaçamentos - entrelinhas > 4m ;

11 - Aplicar as exigências 9 ou 10 nas zonas de elevada susceptibilidade à desertificação, para qualquer declive, devendo existir especial cuidado na protecção do solo contra a erosão, nomeadamente, evitando o reviramento do solo e a sua permanência sem cobertura;

12 - Incorporar no solo ou retirar para locais apropriados, onde não constitua perigo de propagação de incêndio, a biomassa resultante do corte de vegetação espontâneo, varas e arvoredos e de desramações e podas;

13 - Utilizar apenas produtos fito-farmacêuticos (PFF) homologados, sendo sempre obrigatória a conservação dos comprovativos de aquisição de PFF e de fertilizantes;

14 - Não aplicar os PFF junto das linhas ou captações de água, devendo o seu manuseamento e armazenamento efectuar-se em local seco e impermeabilizado, a uma distância mínima de 10 metros de linhas ou captações de água;

15 - Recolher os resíduos - embalagens (incluindo contentores de plantas, sacos plásticos, caixas diversas, etc.), restos de produtos, águas de lavagem de máquinas e óleos - dos locais de estação, de preparação dos produtos e das áreas de arborização, para locais devidamente apropriados e não queimar plásticos e borracha na exploração;

16 - Não destruir locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, bem como infra-estruturas tradicionais (muretes, poços, levadas, etc.) que contenham esses valores;

17 - Proceder à remoção dos depósitos de entulhos e outros resíduos.

Anexo II, da Portaria n.º 24/2009, de 5 de Março
PRINCIPAIS OPERAÇÕES SILVÍCOLAS NARAM - FEADER (2007 - 2013)

CUSTOS PADRÃO

Referência: 1 hectare

Tipo de Operação	Custo Mínimo (Euros)				Custo Máximo (Euros)			
	Unidade	Custo/Un	Hectare	Condições de trabalho	Unidade	Custo/Un	Hectare	Condições de trabalho
Limpeza de matos – Controlo de vegetação espontânea com motorçoçadora, incluindo a máquina	4Jornas	84,76	339,04	Declive: 0 – 5% Acessibilidade: 0–100m rede viária Estrutura do solo: <10% elementos grosseiros com diâmetro >100mm Tipo de vegetação: veg. herbácea e arbustiva com altura < 50cm	12Jornas	84,76	1017,12	Declive: > 25% Acessibilidade: >250m rede viária Estrutura do solo: >50% elementos grosseiros com diâmetro >100mm Tipo de vegetação: veg. arbustiva com altura > 150cm
Limpeza de matos – Controlo de vegetação espontânea manual	10Jornas	42,40	424,00	Declive: 0 – 5% Acessibilidade: 0–100m rede viária Estrutura do solo: <10% elementos grosseiros com diâmetro >100mm Tipo de vegetação: veg. herbácea e arbustiva com altura < 50cm	25Jornas	60,00	1500,00	Declive: > 25% Acessibilidade: >250m rede viária Estrutura do solo: >50% elementos grosseiros com diâmetro >100mm Tipo de vegetação: veg. arbustiva com altura > 150cm Condições climáticas adversas
Arranque e destruição	8horas	99,89	799,12	Declive: 0 – 5%	14horas	99,89	1398,46	Declive: > 35%

Anexo II, da Portaria n.º 24/2009, de 5 de Março (Cont.)
PRINCIPAIS OPERAÇÕES SILVÍCOLAS NARAM - FEADER (2007 - 2013)

Tipo de Operação	Custo Mínimo (Euros)				Custo Máximo (Euros)			
	Unidade	Custo/Un	Hectare	Condições de trabalho	Unidade.	Custo/Un	Hectare	Condições de trabalho
mecanizada de toijas				Densidade de 800 toijas por hectare				Densidade de 1200 por hectare
Preparação do terreno (Lavoura contínua, Ripagem, Vala e Cômoro, ...)	5horas	99,76	498,80	Declive: 0 – 5% Acessibilidade: 0–100m rede viária Estrutura do solo: <10% elementos grosseiros com diâmetro >100mm	10horas	99,76	997,60	Declive: > 25% Acessibilidade: >250m rede viária Estrutura do solo: >50% elementos grosseiros com diâmetro >100mm
Abertura de covas manual	80/Jorna 8Jornas	42,40	339,20	Declive: 0 – 5% Acessibilidade: 0–100m rede viária Estrutura do solo: <10% elementos grosseiros com diâmetro >100mm Densidade: 625 plantas	40/Jorna 63Jornas	60,00	3780,00	Declive: > 25% Acessibilidade: >250m rede viária Estrutura do solo: >50% elementos grosseiros com diâmetro >100mm Densidade: 2500 plantas Condições climáticas adversas
Abertura de covas mecânica	250/hora 3horas	99,76	299,28	Declive: 0 – 5% Acessibilidade: 0–100m rede viária Estrutura do solo: <10% elementos grosseiros com diâmetro >100mm Densidade: 625 plantas	150/hora 17horas	99,76	1695,92	Declive: > 25% Acessibilidade: >250m rede viária Estrutura do solo: >50% elementos grosseiros com diâmetro >100mm Densidade: 2500 plantas
Plantação	6Jornas	42,40	254,40	Declive: 0 – 5% Acessibilidade: 0–100m rede viária Densidade: 625 plantas	15Jornas	60,00	900,00	Declive: > 25% Acessibilidade: >250m rede viária Densidade: 2500 plantas Condições climáticas adversas
				Densidade: 625 plantas				Condições climáticas adversas
Tipo de Operação	Custo Mínimo (Euros)				Custo Máximo (Euros)			
	Unidade	Custo/Un	Hectare	Condições de trabalho	Unidade.	Custo/Un	Hectare	Condições de trabalho
Rega	-	-	125	Declive: 0 – 5% Acessibilidade: 0–100m rede viária Densidade: 625 plantas	-	-	500	Declive: > 25% Acessibilidade: >250m rede viária Densidade: 2500 plantas
Desbastes Pov. Folhosas com mais de 8 anos, inclui equipamento	60/ Jorna	84,76	-	Declive: 0 – 5% Acessibilidade: 0–100m rede viária Grau de pedregosidade <10% Circunferência à altura do peito dos ramos inferior a 25 cm	20/Jorna	84,76	-	Declive: > 25% Acessibilidade: >250m rede viária Grau de pedregosidade >50% Circunferência à altura do peito dos ramos superior a 50 cm
Desbastes Pov. Resinosas com mais de 8 anos, inclui equipamento	80/ Jorna	84,76	-	Declive: 0 – 5% Acessibilidade: 0–100m rede viária Grau de pedregosidade <10% Circunferência à altura do peito dos ramos inferior a 25 cm	30/Jorna	84,76	-	Declive: > 25% Acessibilidade: >250m rede viária Grau de pedregosidade >50% Circunferência à altura do peito dos ramos superior a 50 cm
Correcção de densidades excessivas (Pov- Jovem), inclui equipamento	6Jornas	84,76	508,56	Declive: 0 – 5% Acessibilidade: 0–100m rede viária Grau de pedregosidade: <10% Tipo de vegetação: veg. herbácea e arbustiva com altura < 50cm Nº de plantas/hectare <3000	15Jornas	84,76	1271,40	Declive: >25% Acessibilidade: >250m rede viária Grau de pedregosidade >50% Tipo de vegetação: veg. herbácea e arbustiva com altura > 150cm Nº de plantas/hectare >10000 Plantas com altura >2m

Anexo II, da Portaria n.º 24/2009, de 5 de Março (Cont.)
PRINCIPAIS OPERAÇÕES SILVÍCOLAS NARAM - FEADER (2007 - 2013)

		Custo Mínimo (Euros)			Custo Máximo (Euros)			
Tipo de Operação	Unidade	Custo/Un	Hectare	Condições de trabalho	Unidade.	Custo/Un	Hectare	Condições de trabalho
				Plantas com altura <1m				
Desramações, inclui equipamento	180/Jorna	84,76	-	Declive: 0 – 5% Altura de desramação <1,5m Diâmetro dos ramos no colo inferior a 3 cm	50/Jorna	84,76	-	Declive: >25% Altura de desramação >3m Diâmetro dos ramos no colo superior a 5 cm
Podas de Formação, inclui equipamento	100/Jorna	84,76	-	Declive: 0 – 5% Circunferência à altura do peito dos ramos inferior a 25 cm	40/Jorna	84,76	-	Declive: >25% Circunferência à altura do peito dos ramos superior a 50 cm
Podas Sanitárias, inclui equipamento	30/Jorna	84,76	-	Declive: 0 – 5% Percentagem da ocupação da copa afectada <20%	15/Jorna	84,76	-	Declive: >25% Percentagem da ocupação da copa afectada >50%
INFRA-ESTRUTURAS	Referência: 1 Km							
Tipo de Operação	Custo Mínimo (Euros)			Custo Máximo (Euros)				
	Unidade	Custo/Un	Km	Condições de trabalho	Unidade.	Custo/Un	Km	Condições de trabalho
Abertura de caminho com 4m de largura e valetas laterais e transversais de 50 em 50m	metro	15	15000	Declive transversal de 0-5% Acessibilidade: 0-100m rede viária Substrato rochoso facilmente degradável Grau de pedregosidade <10% Tipo de vegetação: veg. herbácea e arbustiva até 1m de altura	m	25	25000	Declive transversal >25% Acessibilidade: >250m rede viária Substrato rochoso dificilmente degradável Grau de pedregosidade >50% Tipo de vegetação: veg. herbácea e arbustiva com mais de 2m de altura
Beneficiação de caminho florestal	metro	8	8000	Declive transversal de 0-5% Acessibilidade: 0-100m rede viária Caminho pouco degradado, sem alargamento	metro	20	20000	Declive transversal >25% Acessibilidade: >250m rede viária Caminho muito degradado, com alargamento

Anexo II, da Portaria n.º 24/2009, de 5 de Março (Cont.)
PRINCIPAIS OPERAÇÕES SILVÍCOLAS NARAM - FEADER (2007 - 2013)

Abertura de aceiros	metro	8	8000	Declive: 0 – 5% Acessibilidade: 0–100m rede viária Grau de pedregosidade <10% Tipo de vegetação: veg. herbácea e arbustiva até 1m de altura	metro	20	20000	Declive: >25% Acessibilidade: >250m rede viária Grau de pedregosidade >50% Tipo de vegetação: veg. herbácea e arbustiva com mais de 2m de altura
Tipo de Operação	Custo Mínimo (Euros)				Custo Máximo (Euros)			
	Unidade	Custo/Un	Km	Condições de trabalho	Unidade	Custo/Un	Km	Condições de trabalho
Beneficiação de aceiros	metro	5	5000	Declive: 0 – 5% Acessibilidade: 0–100m rede viária Grau de pedregosidade <10% Tipo de vegetação: veg. herbácea e arbustiva com altura <30 cm	metro	15	15000	Declive: >25% Acessibilidade: >250m rede viária Grau de pedregosidade >50% Tipo de vegetação: veg. herbácea e arbustiva com altura >50cm
Pontos de água Construção e materiais	Metro cúbico	100	-	Declive: 0 – 5% Acessibilidade: 0–100m rede viária Substrato rochoso facilmente degradável	Metro cúbico	250	-	Declive: >35% Acessibilidade: >250m rede viária Substrato rochoso dificilmente degradável
Pontos de água Aquisição e colocação de reservatórios pré construído	Metro cúbico	40	-	Declive: 0 – 5% Acessibilidade: 0–100m rede viária	Metro cúbico	80	-	Declive: >35% Acessibilidade: >250m rede viária

Nota: A estes valores acrescem os custos de transporte de máquinas, equipamentos, pessoal e materiais, assim como, o IVA à taxa legal em vigor. De salientar ainda que os custos das operações mecanizadas variam consoante o tipo e a potência da máquina a utilizar.

Anexo III, da Portaria n.º 24/2009, de 5 de Março

Nível de Apoio

Beneficiários	Nível Máximo de Apoio	Financiamento	
		UE	PT
Entidades públicas	100%	85%	15%
Restantes Beneficiários	65%		

Anexo IV, da Portaria n.º 24/2009, de 5 de Março

Critérios de Selecção

Intervenção		PRODERAM
Eixo	Eixo 1	Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal
Medida	1.6.	Melhoria do valor económico das florestas

Os pedidos de apoio que respeitem as condições de acesso são hierarquizados tendo em conta os seguintes critérios:

- Investimentos em povoamentos instalados em locais de reconhecida aptidão florestal produtiva;
- Investimentos que incidam em superfícies florestais existentes com recurso a espécies florestais certificadas ou que garantam um valor acrescentado na capacidade produtiva dos povoamentos instalados;
- Investimentos que fomentem a multifuncionalidade dos espaços florestais.

Com base nos critérios de selecção é criado um indicador de valia do pedido de apoio (V.P) composto pela soma das seguintes variáveis:

$$V.P. = 35\%(a) + 35\%(b) + 30\%(c)$$

em que:

(a) = Áreas de Aptidão Florestal produtiva:

Tipo de áreas	Pontuação
Zonas de reconhecida vocação produtiva	10
Zonas de transição	5
Zonas de vocação produtiva pouco significativa	3

(b) = Espécies Florestais:

Espécies	Pontuação
Espécies elegíveis certificadas	10
Espécies elegíveis	5
Outras espécies, desde que não ultrapasse 25 % da área a intervir	3

(c) = Multifuncionalidade dos espaços florestais

Acções	Pontuação
Reconversão e/ou beneficiação	10
Utilização múltipla da floresta	5
Infra-estruturas	3

Portaria n.º 25/2009

de 5 de Março

(Aprova o Regulamento de Aplicação das Medidas 2.4 - Florestação de terras agrícolas e 2.5 - Florestação de terras não agrícolas do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira)

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, estabelece os princípios da política de desenvolvimento rural apoiada pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), a qual tem como um dos objectivos estratégicos, a melhoria do ambiente e da paisagem rural pelo estabelecimento de condições para a implementação de medidas destinadas à utilização sustentável das terras florestais;

Considerando que o Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM prevê medidas de apoio à primeira florestação de terras agrícolas e não agrícolas;

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

É aprovado o Regulamento de Aplicação das Medidas 2.4 - Florestação de terras agrícolas e 2.5 - Florestação de terras não agrícolas, do PRODERAM, em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º
Âmbito

1. O regime constante do Regulamento anexo aplica-se aos pedidos de apoio apresentados a partir da entrada em vigor da presente Portaria, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Excepcionalmente, e no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente Portaria, podem ser apresentados pedidos de apoio relativos às despesas elegíveis realizadas antes da entrada em vigor do Regulamento anexo, desde que as respectivas operações não estejam concluídas antes do dia 1 de Janeiro de 2007.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 23 de Fevereiro de 2009.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DAS
MEDIDAS 2.4 E 2.5 DO PRODERAM
“FLORESTAÇÃO DE TERRAS AGRÍCOLAS”
E “FLORESTAÇÃO DE TERRAS NÃO AGRÍCOLAS”

Capítulo I
Disposições Gerais**Artigo 1.º**
Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Medida 2.4 - Florestação de terras agrícolas, e da Medida 2.5 - Florestação de terras não agrícolas do Eixo 2 - Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural, do PRODERAM, às quais correspondem respectivamente o código comunitário 221 - Apoio à primeira florestação de terras agrícolas e 223 - Apoio à primeira florestação de terras não agrícolas, constantes do ponto 7 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro.

Artigo 2.º
Objectivos

O regime de apoios instituído pelo presente Regulamento visa os seguintes objectivos:

- Promover a expansão florestal em terras agrícolas e não agrícolas com arborizações de qualidade e ambientalmente bem adaptadas;
- Reforçar a função da floresta, no que concerne à defesa do ambiente, ao controlo da erosão e à manutenção e melhoria da paisagem;
- Promover a diversificação das actividades nas explorações agrícolas;
- Contribuir para a reabilitação de solos marginais, favorecendo a recuperação da sua fertilidade, bem como a regularização dos recursos hidrológicos;
- Contribuir para a conservação do solo e da água, evitando a instalação de espécies invasoras;
- Promover uma adequada gestão florestal, visando a redução dos riscos de incêndio;
- Promover a melhoria ambiental, nomeadamente quanto à atenuação das alterações climáticas;

h) Promover a adequada gestão e conservação de habitats e espécies.

Artigo 3.º

Âmbito geográfico de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todo o território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

a) Terra agrícola: a terra que nos últimos 20 anos tenha sido objecto de uma actividade agrícola regular, incluindo pousios e pastagens permanentes;

b) Terra agrícola abandonada: a terra onde não ocorra actividade agrícola há mais de 5 anos de forma frequente regular;

c) Agricultor: pessoa singular que obtenha pelo menos 25% do seu rendimento das actividades agrícolas, dedicando a esta, no mínimo, 25 % do seu tempo total de trabalho, ou a pessoa colectiva que, nos termos do respectivo estatuto, tenha exclusivamente por objecto a actividade agrícola e cujos administradores ou gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa colectiva, dediquem mais de 25% do seu tempo de trabalho à exploração onde exercem a actividade, dela auferindo, no mínimo, 25% do seu rendimento global e detenham, no seu conjunto, pelo menos, 10% do capital social.

d) Estação Florestal: conjunto de condições físicas e factores inorgânicos de um local;

e) Áreas contínuas: prédios, ou partes de prédios, confinantes ou que se encontrem separados por caminhos, estradas ou linhas de água;

f) Instalação do povoamento: período que decorre desde o início dos trabalhos de preparação do terreno, limpeza e mobilização do solo - até à retanchar ou, quando esta não seja necessária, até um ano após o início da plantação;

g) Consolidação do povoamento: período de cinco anos, após a instalação do povoamento, no qual são realizadas intervenções visando garantir o sucesso da instalação;

h) Protecção individual: tubo de secção circular ou quadrangular, em rede ou material translúcido, preso a um ou mais tutores que contém a planta no seu interior, visando a defesa contra a fauna bravia ou doméstica, casos em que é utilizada a rede, ou a protecção contra os elementos climáticos nas primeiras fases de desenvolvimento, situações em que é utilizado material translúcido;

i) Rede viária: caminhos florestais que se destinam a garantir a transitabilidade na área de intervenção e, caso seja necessário, de acesso a esta, para todos os trabalhos de estabelecimento e futura manutenção do povoamento;

j) Rede divisional: aceiros e arrifes que se destinam a compartimentar os povoamentos em blocos para fins de ordenamento e protecção contra incêndios servindo igualmente para aumentar a acessibilidade ao interior dos povoamentos;

l) Relatório de acompanhamento: relatório a elaborar por um técnico, que comprove a efectiva realização das opções técnicas propostas para o investimento e para o Plano Orientador de Gestão (POG);

m) Auto de Fecho da operação: relatório a elaborar pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado IFAP, com o último ou único pedido de pagamento das ajudas, que comprove a efectiva realização material do investimento e proceda a uma apreciação técnica da obra realizada, avaliando-a em termos qualitativos (viabilidade do povoamento) e quantitativos (auto de medição);

n) Auto de Avaliação da Operação: relatório a elaborar pela Autoridade de Gestão do PRÓDERAM que avalie o cumprimento do Plano Orientador de Gestão (POG) e que afira a eficácia da aplicação dos apoios atribuídos, devendo ser efectuado:

i. no terceiro ano do período de consolidação do povoamento;

ii. no termo do referido período (quinto ano).

o) Plano Orientador de Gestão: plano de gestão da área de intervenção, onde são definidas todas as acções que dizem respeito às técnicas, métodos e práticas da condução dos povoamentos, de forma a garantir a satisfação das normas legais em vigor em matéria de ambiente e o cumprimento das regras relativas às boas práticas florestais (Anexo I); .

Capítulo II

Apoios aos Investimentos

Artigo 5.º

Tipologia de investimentos e despesas elegíveis

1. Podem ser concedidos apoios aos seguintes tipos de investimento e consideradas elegíveis as despesas destinadas a:

a) Arborização por sementeira ou plantação, incluindo a substituição de cortinas de abrigo, e aproveitamento da regeneração natural;

b) Instalação de protecções individuais ou cercas para melhorar as condições micro climáticas e/ou para protecção das espécies instaladas;

c) Construção e beneficiação de rede viária e divisional própria, dentro da área de intervenção;

d) Construção de pontos de água e reservatórios;

e) Beneficiação de outras infra-estruturas existentes, designadamente estruturas de suporte de terras;

f) Aquisição de terras;

g) Arrendamento para fins florestais;

h) Elaboração do pedido de apoio e acompanhamento da execução da operação quando efectuadas por entidades privadas.

2. As acções indicadas nas alíneas b) a g) e o aproveitamento da regeneração natural, apenas serão elegíveis quando integradas em operações visando a florestação não só de terras agrícolas e agrícolas abandonadas, assim como não agrícolas, desde que a esta acção, estejam directamente associadas.

3. As intervenções constantes das alíneas c) e d) apenas serão elegíveis quando integradas em operações de florestação com uma área superior a 2,5 ha.

4. Para efeitos de apoio à florestação de terras agrícolas, agrícolas abandonadas e não agrícolas, são consideradas elegíveis as espécies constantes do Anexo II deste Regulamento.

5. A aquisição de terras e o seu arrendamento para fins florestais serão elegíveis, quando associados a operações visando a preservação do ambiente, promovidos por entidades públicas, tendo entre outros objectivos, o combate à erosão, a requalificação ou a recuperação paisagística, e não ultrapasse 10% do custo elegível da operação.

6. As despesas elegíveis com infra-estruturas não podem ultrapassar 25% do custo acumulado referente às alíneas a) e b) do ponto 1.

7. A atribuição de apoio a cercas, redes ou protecções individuais específicas para gado e fauna selvagem, quando a existência de riscos de destruição do povoamento por esses animais o justifique, assim como, a elegibilidade das

despesas com a manutenção de estruturas de suporte de terras serão analisadas de acordo com as condições técnicas em presença.

8. As despesas com a elaboração do pedido de apoio e acompanhamento técnico do investimento (considerado até à retanchar, ou até um ano após a instalação) são objecto de apoio até 5% do custo elegível, não podendo ultrapassar o montante máximo de € 5000.

9. Os custos padrão unitários das principais operações silvícolas relativos aos investimentos mencionados neste artigo, constam do Anexo III deste Regulamento.

Artigo 6.º Investimentos excluídos

1. São consideradas não elegíveis as seguintes intervenções:

- a) Arborização com espécies lenhosas que tenham carácter invasor, nomeadamente, algumas espécies do género *Acacia*;
- b) Arborização com espécies de rápido crescimento, a explorar em rotações inferiores a 15 anos.

2. Para a arborização de terras agrícolas não é concedido apoio aos agricultores que beneficiem de reforma antecipada.

Artigo 7.º Beneficiários e Critérios para a sua elegibilidade

1. Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento os proprietários de terras agrícolas e não agrícolas, privados ou públicos, bem como os detentores, através de contrato ou instrumento equivalente, pela gestão de espaços florestais privados, municipais ou comunitários, que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Apresentem um pedido de apoio;
- b) Encontrem-se legalmente constituídos à data de apresentação do pedido de apoio, no caso de pessoas colectivas;
- c) Comprovem ter a sua situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal ou concedam autorização de acesso à respectiva informação pela Autoridade de Gestão do PRODERAM, nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril;
- d) Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultante de incumprimento de obrigações decorrentes de operações anteriores contratadas e co-financiadas após o ano de 2000.
- e) Não estarem a receber apoios cujos compromissos ou obrigações sejam incompatíveis com os investimentos propostos, nas parcelas previstas para a realização dos mesmos.

Artigo 8.º Compromissos e Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem cumprir além das obrigações previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, as seguintes obrigações específicas:

- a) Aplicar os apoios exclusivamente na realização da operação de investimento objecto de apoio, com vista a atingir os objectivos que estiveram na base da sua atribuição;
- b) Executar a operação nos termos e nos prazos fixados no contrato de financiamento;

c) Publicitar os apoios recebidos nos termos da regulamentação aplicável e das orientações técnicas da Autoridade de Gestão do PRODERAM;

d) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;

e) Manter a sua situação regularizada perante a Segurança Social e a Administração Fiscal;

f) Cumprir as normas legais aplicáveis em matéria de segurança e higiene no trabalho;

g) Possuir ou introduzir até à data de assinatura do contrato de financiamento um sistema de contabilidade separado ou com uma codificação contabilística adequada a todas as transacções referentes à operação;

h) Manter, devidamente organizados, e até 3 anos após a data de encerramento do PRODERAM, todos os documentos originais susceptíveis de comprovar as informações, declarações prestadas no âmbito do pedido de apoio e que fundamentaram as opções de investimentos apresentadas, bem como os documentos comprovativos da realização das despesas de investimento, para consulta em qualquer momento pelos organismos intervenientes no processo de análise, acompanhamento e fiscalização das operações;

i) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, controlo e auditoria;

j) Assegurar que a operação não sofre uma alteração que afecte a sua natureza ou as suas condições de execução ou conceda uma vantagem indevida a uma empresa ou a um organismo público, ou resulte de uma mudança na natureza da propriedade de uma infra-estrutura, num período mínimo de cinco anos a contar da data de celebração do contrato de financiamento, mas em qualquer caso até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos;

l) Garantir a existência de uma conta bancária específica para a movimentação financeira de todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação;

m) Atingir as densidades mínimas definidas no Anexo IV, durante o período de consolidação do povoamento;

n) Cumprir as boas práticas florestais previstas no Anexo I sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações de natureza ambiental impostas por lei;

o) Cumprir o Plano Orientador de Gestão;

p) Apresentar o Relatório de acompanhamento da operação sempre que solicitado pela Autoridade de Gestão do PRODERAM, assim como na apresentação do(s) pedido(s) de pagamento dos apoios;

q) Não locar, não alienar ou por qualquer outra forma onerar os equipamentos, os povoamentos florestais ou as instalações, durante o período de cinco anos, a contar da data de celebração do contrato ou até ao termo da operação, caso tal termo ultrapassar o referido período, sem prévia autorização da autoridade de gestão.

Artigo 9.º Critério de elegibilidade dos Pedidos de Apoio

1. Os pedidos de apoio devem reunir as seguintes condições:

- a) Integrarem um plano orientador de gestão da área de incidência ou de influência do investimento;
- b) Incidirem sobre uma área contínua mínima de 0,5 hectares;
- c) Terem início após a celebração do contrato de financiamento.

2. Todos os pedidos de apoio que incidam em sítios da Rede Natura 2000, deverão ser acompanhados, obrigatoriamente, por um parecer favorável emitido pela entidade competente pela gestão desses Sítios.

Artigo 10.º Forma e valores dos apoios

1. Os apoios previstos neste regulamento são atribuídos sob a forma de incentivo não reembolsável, estando os respectivos níveis definidos por tipo de beneficiário no Anexo V ao presente Regulamento.

2. Os níveis de apoio incidirão sobre os custos elegíveis dos pedidos de apoio, para o cálculo dos quais serão utilizados custos padrão regionais para cada operação, constantes do Anexo III a este Regulamento.

Artigo 11.º Limites à apresentação dos pedidos e apoio

No âmbito do presente Regulamento, os beneficiários, não poderão apresentar mais de um pedido de apoio para uma mesma área de intervenção.

Capítulo II Procedimento

Artigo 12.º Apresentação dos pedidos de apoio

1. Os pedidos de apoio são apresentados junto dos Serviços da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, através de formulários próprios devidamente preenchidos, devendo ser acompanhados de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

2. Os formulários estão disponíveis no endereço da página da internet da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais - (www.sra.pt).

3. A apresentação dos pedidos de apoio previsto no presente Regulamento deve ser feita, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, no período compreendido entre 1 de Janeiro a 31 de Dezembro

Artigo 13.º Análise dos pedidos de apoio

1. A análise dos pedidos de apoio compete à Autoridade de Gestão do PRODORAM, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril.

2. No decorrer da análise podem ser solicitados aos beneficiários os documentos exigidos no formulário do pedido de apoio ou elementos complementares, que se justifiquem e que devendo ser apresentados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido de apoio.

Artigo 14.º Critérios de selecção dos pedidos de apoio

Os pedidos de apoio que reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento e tenham sido objecto de parecer favorável, são hierarquizados de acordo com os critérios de selecção definidos no Anexo VI do presente Regulamento.

Artigo 15.º Decisão sobre os pedidos de apoio

1. A decisão sobre pedidos de apoio compete ao Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

2. São recusados os pedidos de apoio que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento ou por falta de cobertura orçamental para assegurar o seu financiamento, devendo ser os requerentes notificados em conformidade com o disposto na legislação em vigor.

3. A decisão de aprovação é comunicada pela Autoridade de Gestão ao beneficiário no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de decisão.

4. A comunicação da decisão de aprovação é acompanhada da minuta do contrato de financiamento.

Artigo 16.º Contrato de Financiamento

1. A decisão de aprovação é formalizada em contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e o IFAP.

2. Os procedimentos de contratação aplicáveis ao presente Regulamento são os previstos nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

3. Após a recepção do contrato de financiamento o beneficiário dispõe de um prazo de 15 dias úteis para a devolução do mesmo, devidamente assinado, e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa do cumprimento das condicionantes pré-contratuais.

4. A não devolução do contrato de financiamento nas condições e prazos previstos no número anterior, determina a caducidade do direito à celebração do contrato e de atribuição do apoio, caso não tenha sido apresentada uma justificação pelo beneficiário ou sendo apresentada não seja aceite pela autoridade de gestão.

Artigo 17.º Execução das operações

1. A execução material das operações deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de celebração do contrato de financiamento e estar concluída no prazo máximo de 30 meses a contar da mesma data.

2. Em casos excepcionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão, pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

3. A execução da operação só pode ter início após a data de apresentação do pedido de apoio, com excepção da elaboração do projecto e outros estudos necessários à apresentação do pedido de apoio.

4. Só são permitidas alterações às operações quando devidamente justificadas, e desde que respeitadas os procedimentos aplicáveis previstos no contrato de financiamento, não sendo aprovadas alterações que modifiquem substancialmente a natureza e os objectivos inicialmente propostos ou os critérios de prioridades aplicáveis.

Artigo 18.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1. Os pedidos de pagamento são apresentados junto do IFAP., nos termos das cláusulas contratuais, através de formulário próprio devidamente preenchido, acompanhado dos documentos comprovativos das despesas realizadas e pagas.

2. Os formulários de pedido de pagamento podem ser obtidos electronicamente na página da internet da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, *www.sra.pt*, ou do IFAP, *www.ifap.pt*.

3. Consideram-se documentos comprovativos de despesa os que comprovem os pagamentos aos fornecedores, através da apresentação de facturas e recibos correspondentes ou de documentos de valor probatório equivalente.

4. Nos casos de investimentos em espécie, nomeadamente o fornecimento de bens e serviços em relação aos quais não tenham sido efectuados pagamentos justificados por facturas ou documentos equivalentes, as despesas podem ser considerados elegíveis desde que respeitem o disposto no artigo 54.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006 da Comissão de 15 de Dezembro.

5. Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas pagas por transferência bancária e cheques, comprovados pelo respectivo extracto bancário, nos termos das cláusulas contratuais.

Artigo 19.º

Análise dos pedidos de pagamento e autorização da despesa

1. O IFAP realiza os controlos administrativos dos pedidos de pagamento nos termos previstos no artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão de 7 de Dezembro.

2. No prazo de 45 dias úteis após a data da entrega dos pedidos de pagamento, o IFAP procede à validação da despesa.

3. Do relatório de análise do pedido de pagamento resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação do respectivo pedido de pagamento.

4. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, a prestar no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido de pagamento, estipulando-se que, quando solicitados o prazo de decisão previsto no número anterior é suspenso até à apresentação dos mesmos.

Artigo 20.º

Pagamento aos Beneficiários

1. O pagamento dos apoios ao beneficiário é efectuado pelo IFAP nos termos das cláusulas contratuais.

2. Pode haver lugar a adiantamentos até um montante máximo de 20% da ajuda pública relativa ao valor do investimento, mediante a constituição de garantia correspondente a 110% do montante do adiantamento.

3. No que respeita aos beneficiários públicos, o adiantamento referido no número anterior só pode ser

concedido a municípios, às associações de municípios e a organismos de direito público, podendo o organismo pagador aceitar uma garantia nos termos previstos no segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006 da Comissão de 15 de Dezembro.

4. O pagamento dos apoios, é efectuado no máximo, em quatro prestações, tendo lugar a primeira após a realização de, pelo menos, 25% do investimento elegível e as restantes de acordo com a natureza e evolução da realização dos investimentos,

5. Os apoios são pagos proporcionalmente à realização material e financeira do investimento elegível e nas demais condições contratuais.

6. Os pagamentos são efectuados por transferência bancária para conta específica destinada à movimentação financeira dos apoios e pagamentos relativos à operação.

Artigo 21.º

Acompanhamento e Avaliação

1. A Autoridade de Gestão do PRODORAM, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril procede ao acompanhamento da execução das operações.

2. A verificação de desvios entre as metas contratadas e as implementadas, pode dar origem a penalizações materializadas na devolução proporcional dos apoios recebidos.

Artigo 22.º

Controlo

1. A operação pode ser sujeita ao controlo no local (in loco), a efectuar por entidades de controlo regionais, nacionais e comunitárias, durante a execução da operação e até se esgotar o prazo estabelecido no compromisso contratual.

2. As acções de controlo podem ser de natureza contabilística e/ou de verificação física, tendo o beneficiário a obrigação de disponibilizar toda a informação relativa à operação.

3. As acções de controlo são efectuadas sem aviso prévio, sendo elaborado um relatório de visita, do qual deve ser notificado o beneficiário, de que tem 10 dias úteis para se pronunciar sobre o mesmo.

Artigo 23.º

Reduções e Exclusões

Sempre que seja detectado um incumprimento do beneficiário ou qualquer irregularidade, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicadas as reduções e exclusões previstas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro.

Artigo 24.º

Resolução, modificação e denúncia do contrato

1. O contrato de financiamento pode ser objecto de resolução unilateral desde que se verifique uma das seguintes condições:

a) Não cumprimento por parte do beneficiário de qualquer dos requisitos de concessão do apoio, incluindo os prazos de início e conclusão da realização dos investimentos;

b) Não cumprimento por parte do beneficiário das suas obrigações legais ou contratuais;

c) Prestação de informações falsas ou viciação de dados fornecidos pelo beneficiário.

2. A rescisão do contrato implica a devolução do apoio já recebido, acrescido de juros calculados desde o momento da sua disponibilização, a menos que, ponderadas as condições específicas verificadas na execução da operação, se verifique que a causa do incumprimento não é imputável ao beneficiário, podendo dar origem a rescisão ou modificação contratual, com ou sem reposição de verbas.

3. Quando a rescisão decorrer do motivo referido na alínea c) do n.º 1, a operação será excluída do apoio do FEADER e recuperados os pagamentos já efectuados, sendo o beneficiário excluído de apoios a título da mesma medida no exercício FEADER em causa e no exercício seguinte.

4. As situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 pode configurar uma modificação do contrato, podendo dar origem a uma redução proporcional dos montantes dos apoios.

5. Os termos e efeitos da resolução, da modificação ou da denúncia do contrato, são objecto de decisão da Autoridade de Gestão, sob proposta da entidade contratante.

Capítulo III

Apoio às despesas de manutenção e à perda de rendimento

Artigo 25.º

Apoio às despesas de manutenção

1. O apoio às despesas de manutenção destina-se a cobrir as despesas decorrentes das operações de consolidação das superfícies arborizadas, atribuído sob a forma de apoio não reembolsável, de acordo com os montantes que constam no Anexo VII a este Regulamento;

2. Em povoamentos mistos constituídos por espécies resinosas e folhosas, atribui-se o prémio de manutenção estipulado para as folhosas, sempre que estas representem, pelo menos, 60% da área do povoamento, o que a não ser, o valor deste prémio será proporcional à área de plantas de cada espécie;

3. O apoio às despesas de manutenção é concedido anualmente aos beneficiários de direito privado, durante um período de 5 anos, com início na retancharia ou, quando esta não seja necessária, um ano após a plantação.

Artigo 26.º

Condições de acesso ao apoio às despesas de manutenção

1. Só são elegíveis para calcula do apoio à manutenção as terras agrícolas, ou as terras agrícolas abandonadas objecto de primeira florestação

2. Para a elegibilidade deste tipo de despesas, deve ocorrer a existência de, pelo menos, 70% de plantas viáveis, no início da atribuição do apoio às despesas de manutenção, com estado vegetativo adequado às condições edafo-climáticas da estação.

Artigo 27.º

Apoio à perda de rendimento

1. O apoio à perda de rendimento é concedido, anualmente, aos beneficiários de direito privado, pela intervenção da primeira florestação de terras agrícolas que cultivavam as terras antes da sua arborização.

2. O apoio assume a forma de incentivo não reembolsável, com início no ano da retancharia, e durante um período máximo de 15 anos, em períodos renováveis de 5 anos e nas seguintes condições:

- i - no período de atribuição do prémio de manutenção, sujeito ao cumprimento das densidades mínimas constantes do plano de investimento aprovado;
- ii - nos períodos posteriores, sujeita ao cumprimento do plano de gestão.

3. O valor do apoio depende do tipo de beneficiário e investimento a realizar de acordo com o Anexo VIII deste Regulamento.

Artigo 28.º

Formalização dos pedidos de apoio e de pagamento

1 - Os pedidos de apoio e de pagamento são formalizados em simultâneo, anualmente, junto da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR), entidade designada para este efeito pelo IFAP.

2 - As normas relativas à formalização, à tramitação, procedimentos, e calendarização dos pedidos e a dotação orçamental disponível serão estabelecidas através de diploma próprio, mediante proposta do Gestor do PRODERAM, tendo em conta o Sistema Integrado de Gestão e Controlo previsto no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril e o Despacho Normativo do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, para a apresentação do Pedido Único, publicado anualmente.

Artigo 29.º

Pagamento dos apoios

1 - Compete ao IFAP proceder ao pagamento anual dos apoios devendo, para o efeito, o beneficiário apresentar anualmente o respectivo pedido.

2 - O pagamento é efectuado após conclusão dos controlos administrativos e no local, podendo ser paga uma parte, após conclusão dos controlos administrativos, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006.

Artigo 30.º

Condicionalidade

Os apoios previstos no artigo 26.º estão subordinados ao cumprimento dos requisitos obrigatórios estabelecidos nos artigos 4.º e 5.º e nos anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, com a correspondente legislação nacional.

ANEXO I

Boas Práticas Florestais

Durante, pelo menos, a vigência do plano orientador de gestão, deverão ser cumpridas as seguintes exigências mínimas ambientais:

1 - Utilizar de espécies e proveniências adaptadas à estação.

2 - Utilizar sempre que possível plantas e/ou sementes certificadas na instalação dos povoamentos.

3 - Aproveitar a regeneração natural, tendo em consideração os objectivos do projecto e sempre que se apresente em bom estado vegetativo.

4 - Criar faixas ou manchas de descontinuidade, preferencialmente ao longo das redes viária e divisional, das linhas de água e de cumeada e dos vales, utilizando, nomeadamente, espécies arbóreas ou arbustivas com baixa inflamabilidade e combustibilidade, comunidades herbáceas ou, ainda, mantendo a vegetação natural. Em arborizações mono-específicas de resinosas ou folhosas de elevada combustibilidade, de superfície superior a 20 hectares, as zonas de descontinuidade deverão representar pelo menos 15% da superfície total, não devendo tal exigência aplicar-se aos povoamentos constituídos por espécies autóctones.

5 - Efectuar quando necessário, unicamente mobilizações de solo localizadas nas faixas de protecção às linhas de água, que deverão ter uma largura mínima de 5 metros, a partir do limite das margens do leito.

6 - Conservar maciços arbóreos, arbustivos e/ou de exemplares notáveis de espécies autóctones.

7 - Conservar os habitats classificados.

8 - Executar as mobilizações do solo não localizadas segundo as curvas de nível, podendo a operação de ripagem não obedecer a essa regra, se seguida de uma operação final de vala e câmara executada segundo as curvas de nível.

9 - Instalar uma cultura de cobertura ou manter a vegetação espontânea por um período mínimo de 2 anos, através de faixas, dispostas em curva de nível em instalações de povoamentos de menores espaçamentos - entrelinhas 4m - e declives superiores a 20%, de acordo com uma das seguintes opções:

a) Manter em todas as entrelinhas uma faixa, sem mobilização do solo ou, quando mobilizada, sem reviramento do solo, com a largura mínima de 0,5 metros;

b) Manter de 20 em 20 metros uma faixa, sem mobilização do solo ou, quando mobilizada, sem reviramento do solo, com a largura mínima de 4 metros.

10 - Manter todas as entrelinhas por um período mínimo de 2 anos, sem mobilização do solo ou, quando mobilizado, sem reviramento do solo, dispostas em curva de nível, com a largura mínima de 1 metro, que preservem a vegetação espontânea ou em instalações de povoamentos de maiores espaçamentos - entrelinhas > 4m.

11 - Aplicar as exigências 9 ou 10 nas zonas de elevada susceptibilidade à desertificação, para qualquer declive, devendo existir especial cuidado na protecção do solo contra a erosão, nomeadamente, evitando o reviramento do solo e a sua permanência sem cobertura.

12 - Incorporar no solo ou retirar para locais apropriados, onde não constitua perigo de propagação de incêndio, a biomassa resultante do corte de vegetação espontânea, varas e arvoredos e de desramações e podas.

13 - Utilizar apenas produtos fito-farmacêuticos (PFF) homologados, sendo sempre obrigatória a conservação dos comprovativos de aquisição de PFF e de fertilizantes.

14 - Não aplicar os PFF junto das linhas ou captações de água, devendo o seu manuseamento e armazenamento efectuar-se em local seco e impermeabilizado, a uma distância mínima de 10 metros de linhas ou captações de água.

15 - Recolher os resíduos - embalagens (incluindo contentores de plantas, sacos plásticos, caixas diversas, etc.), restos de produtos, águas de lavagem de máquinas e óleos - dos locais de estação, de preparação dos produtos e das áreas de arborização, para locais devidamente apropriados e não queimar plásticos e borracha na exploração.

16 - Não destruir locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, bem como infra-estruturas tradicionais (muretes, poços, levadas, etc.) que contenham esses valores.

17 - Proceder à remoção dos depósitos de entulhos e outros resíduos.

ANEXO II Espécies Elegíveis

Considerando a necessidade de direccionar e aplicar eficientemente os apoios disponíveis no quadro da especificidade florestal regional e numa perspectiva da prossecução dos objectivos definidos nesta medida, devem ser atendidas as seguintes espécies elegíveis:

Espécies Resinosas	Espécies Folhosas
<i>Abies</i> sp	<i>Betula celtiberica</i>
<i>Cedrus atlantica</i>	<i>Castanea sativa</i>
<i>Chamaecyparis lawsoniana</i>	<i>Ceratonia siliqua</i>
<i>Criptomeria japonica</i>	<i>Fagus sylvatica</i>
<i>Cupressus</i> sp	<i>Fraxinus</i> sp
<i>Juniperus cedrus</i>	<i>Juglans regia</i>
<i>Larix decidua</i>	<i>Juglans nigra</i>
<i>Picea</i> sp	<i>Morus</i> sp
<i>Pinus</i> sp	<i>Quercus robur</i>
<i>Pseudotsuga menziesii</i>	<i>Quercus rubra</i>
<i>Sequoia sempervirens</i>	<i>Quercus rotundifolia</i>
	<i>Folhosas indígenas</i>

A utilização de outras espécies é elegível, desde que adaptadas ecologicamente à estação e a sua percentagem não ultrapasse 25% da área florestada. Esta flexibilidade deverá contribuir para um planeamento local da arborização mais adequado.

Anexo III, da Portaria n.º 25/2009, de 5 de Março
PRINCIPAIS OPERAÇÕES SILVÍCOLAS NARAM - FEADER (2007 - 2013)

CUSTOS PADRÃO

Referência: 1 hectare

Tipo de Operação	Custo Mínimo (Euros)				Custo Máximo (Euros)			
	Unidade	Custo/Un	Hectare	Condições de trabalho	Unidade.	Custo/Un	Hectare	Condições de trabalho
Limpeza de matos – Controlo de vegetação espontânea com motorçoçadora, incluindo a máquina	4Jornas	84,76	339,04	Declive: 0 – 5% Acessibilidade: 0–100m rede viária Estrutura do solo: <10% elementos grosseiros com diâmetro >100mm Tipo de vegetação: veg. herbácea e arbustiva com altura < 50cm	12Jornas	84,76	1017,12	Declive: > 25% Acessibilidade: >250m rede viária Estrutura do solo: >50% elementos grosseiros com diâmetro >100mm Tipo de vegetação: veg. arbustiva com altura > 150cm
Limpeza de matos – Controlo de vegetação espontânea manual	10Jornas	42,40	424,00	Declive: 0 – 5% Acessibilidade: 0–100m rede viária Estrutura do solo: <10% elementos grosseiros com diâmetro >100mm Tipo de vegetação: veg. herbácea e arbustiva com altura < 50cm	25Jornas	60,00	1500,00	Declive: > 25% Acessibilidade:>250m rede viária Estrutura do solo:>50% elementos grosseiros com diâmetro >100mm Tipo de vegetação: veg. arbustiva com altura > 150cm Condições climáticas adversas
Arranque e destruição mecanizada de toijas	8horas	99,89	799,12	Declive: 0 – 5% Densidade de 800 toijas por hectare	14horas	99,89	1398,46	Declive: > 35% Densidade de 1200 por hectare
Tipo de Operação	Custo Mínimo (Euros)				Custo Máximo (Euros)			
	Unidade	Custo/Un	Hectare	Condições de trabalho	Unidade.	Custo/Un	Hectare	Condições de trabalho
Preparação do terreno (Lavoura contínua, Ripagem, Vala e Cômoro, ...)	5horas	99,76	498,80	Declive: 0 – 5% Acessibilidade: 0–100m rede viária Estrutura do solo: <10% elementos grosseiros com diâmetro >100mm	10horas	99,76	997,60	Declive: > 25% Acessibilidade: >250m rede viária Estrutura do solo: >50% elementos grosseiros com diâmetro >100mm
Abertura de covas manual	80/Jorna 8Jornas	42,40	339,20	Declive: 0 – 5% Acessibilidade: 0–100m rede viária Estrutura do solo: <10% elementos grosseiros com diâmetro >100mm Densidade: 625 plantas	40/Jorna 63Jornas	60,00	3780,00	Declive: > 25% Acessibilidade: >250m rede viária Estrutura do solo: >50% elementos grosseiros com diâmetro >100mm Densidade: 2500 plantas Condições climáticas adversas
Abertura de covas mecânica	250/hora 3horas	99,76	299,28	Declive: 0 – 5% Acessibilidade: 0–100m rede viária Estrutura do solo: <10% elementos grosseiros com diâmetro >100mm Densidade: 625 plantas	150/hora 17horas	99,76	1695,92	Declive: > 25% Acessibilidade: >250m rede viária Estrutura do solo: >50% elementos grosseiros com diâmetro >100mm Densidade: 2500 plantas
Plantação	6Jornas	42,40	254,40	Declive: 0 – 5% Acessibilidade: 0–100m rede viária Densidade: 625 plantas	15Jornas	60,00	900,00	Declive: > 25% Acessibilidade: >250m rede viária Densidade: 2500 plantas Condições climáticas adversas

Anexo III, da Portaria n.º 25/2009, de 5 de Março (Cont.)
PRINCIPAIS OPERAÇÕES SILVÍCOLAS NARAM - FEADER (2007 - 2013)

Tipo de Operação	Custo Mínimo (Euros)				Custo Máximo (Euros)			
	Unidade	Custo/Un	Hectare	Condições de trabalho	Unidade.	Custo/Un	Hectare	Condições de trabalho
Rega	-	-	125	Declive: 0 – 5% Acessibilidade: 0–100m rede viária Densidade: 625 plantas	-	-	500	Declive: > 25% Acessibilidade: >250m rede viária Densidade: 2500 plantas
Desbastes Pov. Folhosas com mais de 8 anos, inclui equipamento	60/ Jorna	84,76	-	Declive: 0 – 5% Acessibilidade: 0–100m rede viária Grau de pedregosidade <10% Circunferência à altura do peito dos ramos inferior a 25 cm	20/Jorna	84,76	-	Declive: > 25% Acessibilidade: >250m rede viária Grau de pedregosidade >50% Circunferência à altura do peito dos ramos superior a 50 cm
Desbastes Pov. Resinosas com mais de 8 anos, inclui equipamento	80/ Jorna	84,76	-	Declive: 0 – 5% Acessibilidade: 0–100m rede viária Grau de pedregosidade <10% Circunferência à altura do peito dos ramos inferior a 25 cm	30/Jorna	84,76	-	Declive: > 25% Acessibilidade: >250m rede viária Grau de pedregosidade >50% Circunferência à altura do peito dos ramos superior a 50 cm
Correcção de densidades excessivas (Pov- Jovem), inclui equipamento	6Jornas	84,76	508,56	Declive: 0 – 5% Acessibilidade: 0–100m rede viária Grau de pedregosidade: <10% Tipo de vegetação: veg. herbácea e arbustiva com altura < 50cm Nº de plantas/hectare <3000 Plantas com altura <1m	15Jornas	84,76	1271,40	Declive: >25% Acessibilidade: >250m rede viária Grau de pedregosidade >50% Tipo de vegetação: veg. herbácea e arbustiva com altura > 150cm Nº de plantas/hectare >10000 Plantas com altura >2m
Tipo de Operação	Custo Mínimo (Euros)				Custo Máximo (Euros)			
	Unidade	Custo/Un	Hectare	Condições de trabalho	Unidade.	Custo/Un	Hectare	Condições de trabalho
Desramações, inclui equipamento	180/ Jorna	84,76	-	Declive: 0 – 5% Altura de desramação <1,5m Diâmetro dos ramos no colo inferior a 3 cm	50/Jorna	84,76	-	Declive: >25% Altura de desramação >3m Diâmetro dos ramos no colo superior a 5 cm
Podas de Formação, inclui equipamento	100/ Jorna	84,76	-	Declive: 0 – 5% Circunferência à altura do peito dos ramos inferior a 25 cm	40/Jorna	84,76	-	Declive: >25% Circunferência à altura do peito dos ramos superior a 50 cm
Podas Sanitárias, inclui equipamento	30/Jorna	84,76	-	Declive: 0 – 5% Percentagem da ocupação da copa afectada <20%	15/Jorna	84,76	-	Declive: >25% Percentagem da ocupação da copa afectada >50%

Anexo III, da Portaria n.º 25/2009, de 5 de Março (Cont.)
PRINCIPAIS OPERAÇÕES SILVÍCOLAS NARAM - FEADER (2007 - 2013)

INFR-ESTRUTURAS	REFERÊNCIA: 1 Km							
	Custo Mínimo (Euros)				Custo Máximo (Euros)			
Tipo de Operação	Unidade	Custo/Un	Km	Condições de trabalho	Unidade.	Custo/Un	Km	Condições de trabalho
Abertura de caminho com 4m de largura e valetas laterais e transversais de 50 em 50m	metro	15	15000	Declive transversal de 0-5% Acessibilidade: 0-100m rede viária Substrato rochoso facilmente degradável Grau de pedregosidade <10% Tipo de vegetação: veg. herbácea e arbustiva até 1m de altura	m	25	25000	Declive transversal >25% Acessibilidade: >250m rede viária Substrato rochoso dificilmente degradável Grau de pedregosidade >50% Tipo de vegetação: veg. herbácea e arbustiva com mais de 2m de altura
Beneficiação de caminho florestal	metro	8	8000	Declive transversal de 0-5% Acessibilidade: 0-100m rede viária Caminho pouco degradado, sem alargamento	metro	20	20000	Declive transversal >25% Acessibilidade: >250m rede viária Caminho muito degradado, com alargamento
Abertura de aceiros	metro	8	8000	Declive: 0 - 5% Acessibilidade: 0-100m rede viária Grau de pedregosidade <10% Tipo de vegetação: veg. herbácea e arbustiva até 1m de altura	metro	20	20000	Declive: >25% Acessibilidade: >250m rede viária Grau de pedregosidade >50% Tipo de vegetação: veg. herbácea e arbustiva com mais de 2m de altura
Tipo de Operação	Custo Mínimo (Euros)				Custo Máximo (Euros)			
	Unidade	Custo/Un	Km	Condições de trabalho	Unidade.	Custo/Un	Km	Condições de trabalho
Beneficiação de aceiros	metro	5	5000	Declive: 0 - 5% Acessibilidade: 0-100m rede viária Grau de pedregosidade <10% Tipo de vegetação: veg. herbácea e arbustiva com altura <30 cm	metro	15	15000	Declive: >25% Acessibilidade: >250m rede viária Grau de pedregosidade >50% Tipo de vegetação: veg. herbácea e arbustiva com altura >50cm
Pontos de água Construção e materiais	Metro cúbico	100	-	Declive: 0 - 5% Acessibilidade: 0-100m rede viária Substrato rochoso facilmente degradável	Metro cúbico	250	-	Declive: >35% Acessibilidade: >250m rede viária Substrato rochoso dificilmente degradável
Pontos de água Aquisição e colocação de reservatórios pré construído	Metro cúbico	40	-	Declive: 0 - 5% Acessibilidade: 0-100m rede viária	Metro cúbico	80	-	Declive: >35% Acessibilidade: >250m rede viária

Nota: A estes valores acrescem os custos de transporte de máquinas, equipamentos, pessoal e materiais, assim como, o IVA à taxa legal em vigor. De salientar ainda que os custos das operações mecanizadas variam consoante o tipo e a potência da máquina a utilizar.

Anexo IV, da Portaria n.º 25/2009, de 5 de Março
Densidades mínimas de consolidação do povoamento

Espécies		Plantas/ha	
FOLHOSAS:			
<i>Castanea sativa</i>	Alto-fuste	500	
	Talhadia	500	
	Múltipla*	100	
<i>Juglans</i>	<i>Regia</i>	Alto-fuste	500
		Múltipla*	100
	<i>Nigra</i>	500	
<i>Quercus rotundifolia</i>		400	
Outras Folhosas		750	
RESINOSAS:			
<i>Chamaecyparis lawsoniana</i>		900	
<i>Cedrus atlantica</i>		900	
<i>Cryptomeria japonica</i>			
<i>Cupressus sp.</i>			
<i>Pinus sp.</i>			
<i>Pseudotsuga menziesii</i>			
<i>Pinus pinea</i>	Múltipla*	Enxertado	200
		Não enxertado	300
	Protecção		800
Outras Resinosas		900	

* Produção múltipla de madeira e de fruto, com recurso a variedades nacionais, devendo ser garantido, pelo menos, 2,50 metros de fuste direito e limpo de nós.

Anexo V, da Portaria n.º 25/2009, de 5 de Março
Nível de Apoio ao Investimento

Beneficiários	Nível Máximo de Apoio	Financiamento	
		UE	PT
Promotores públicos	100%		
Promotores privados que florestem com espécies da <i>Laurissilva</i>	85%	85%	15%
Restantes Beneficiários	65%		

Anexo VI, da Portaria n.º 25/2009, de 5 de Março

Critérios de Selecção
Medida 2.4 - Florestação de Terras Agrícolas

Intervenção		PRODERAM
Eixo	Eixo 2	Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural
Medida	2.4.	Florestação de Terras Agrícolas

Os pedidos de apoio que respeitem as condições de acesso serão hierarquizados tendo em conta os seguintes critérios:

a) Áreas de maior sensibilidade à desertificação, através de acções com vista à protecção do solo e minimização dos fenómenos erosivos;

b) Compartimentação específica em zonas de elevada sensibilidade ecológica, em zonas de transição ou integradas em áreas protegidas, como sejam os Sítios de Importância Comunitária Laurissilva da Madeira e Maciço Montanhoso Central da ilha da Madeira;

c) Utilização de espécies bem adaptadas às condições edafoclimáticas do local, com prioridade para as espécies indígenas e/ou outras, produtoras de madeira de elevada qualidade;

d) Constituição de manchas florestais diversificadas que contribuam para a valorização paisagística.

Com base nos critérios de selecção é criado um indicador de valia do pedido de apoio de investimento (V.P) composto pela soma das seguintes variáveis:

$$V.P = 30\%(a) + 30\%(b) + 20\%(c) + 20\%(d)$$

em que:

(a) = Combate à desertificação:

Classes de Declive	Pontuação
>35%	10
15 e 35%	5
<15%	3

(b) = Localização:

Local	Pontuação
Zonas ecologicamente sensíveis	10
Zonas de transição (entre o espaço agrícola e o florestal)	5

(c) = Escolha de espécies (desde que bem adaptadas às condições edafo-climáticas da área a intervir)

Tipo de espécies	Pontuação
Indígenas	10
Outras espécies elegíveis	5
Outras espécies, desde que não ultrapasse 25 % da área a intervir	3

(d) = Valorização paisagística:

Tipo de povoamento	Pontuação
Misto, com três ou mais espécies	10
Misto, com menos de três espécies	5
Puro	3

Medida 2.5 - Florestação de Terras Não Agrícolas

Intervenção		PRODERAM
Eixo	Eixo 2	Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural
Medida	2.5.	Florestação de Terras Não Agrícolas

Os pedidos de apoio que respeitem as condições de acesso serão hierarquizados tendo em conta os seguintes critérios:

a) Localização em espaços florestais, carecidos de intervenção, de modo a promover a expansão do património florestal da Região Autónoma da Madeira;

b) Localização em áreas protegidas, em sítios de importância comunitária (SIC) que integram a Rede Natura 2000 e/ou zonas de elevada sensibilidade ecológica;

c) Espécies bem adaptadas às condições edafoclimáticas do local, com prioridade para a utilização de espécies indígenas;

Com base nos critérios de selecção é criado um indicador de valia do pedido de apoio (V.P) composto pela soma das seguintes variáveis:

$$V.P = 35\%(a) + 35\%(b) + 30\%(c)$$

em que:

(a) = Áreas de Aptidão Florestal:

Tipo de áreas	Pontuação
Zonas degradadas	10
Matagais	5
Outras áreas	3

(b) = Localização:

Local	Pontuação
Sítios da Rede Natura 2000	10
Outras zonas ecologicamente sensíveis	5
Outras áreas	3

(c) = Espécies (desde que bem adaptadas às condições edafoclimáticas da área a intervir)

Tipo de espécies	Pontuação
Indígenas	10
Outras espécies elegíveis	5
Outras espécies, desde que não ultrapasse 25 % da área a intervir	3

Anexo VII, da Portaria n.º 25/2009, de 5 de Março

Apoio às despesas de manutenção

Povoamento Florestal	Montante Máximo de Apoio	Financiamento	
		UE	PT
Folhosas	725 € / ha	85%	15%
Resinosas	400 € / ha		
Mistos com mais de 60% de folhosas	725 € / ha		
Mistos com menos de 60% de folhosas	Proporcional à área ou número de plantas de cada espécie		

Anexo VIII, da Portaria n.º 25/2009, de 5 de Março

Apoio à perda de rendimento

Beneficiários	Nível Máximo de Apoio	Financiamento	
		UE	PT
Agricultores e suas associações	€ 700/ha	85%	15%
Outras entidades privadas	€ 150/ha		

Portaria n.º 26/2009

de 5 de Março

(Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida 2.6 - Pagamentos Natura 2000, do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira)

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, estabelece os princípios da política de desenvolvimento rural apoiada pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), a qual tem como um dos objetivos estratégicos, a melhoria do ambiente e da paisagem rural através do estabelecimento de condições para a implementação de medidas destinadas à utilização sustentável das terras florestais;

Considerando que o Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM, prevê uma medida de apoio através de Pagamentos Natura 2000;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativas aos procedimentos de controlo e à condicionalidade no que respeita às medidas de apoio ao desenvolvimento rural;

Considerando que todos os proprietários que recebam ajudas ao abrigo da presente Portaria têm de cumprir, obrigatoriamente, os requisitos legais de gestão nos domínios do ambiente, saúde pública, sanidade animal e fitossanidade e do bem-estar dos animais, bem como as boas condições agrícolas e ambientais constantes dos anexos III e IV ao Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho de 29 de Setembro de 2003.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

É aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida 2.6 - Pagamentos Natura 2000, do PRODERAM, em anexo à presente Portaria, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º
Âmbito

O regime constante do Regulamento anexo à presente Portaria aplica-se aos pedidos de apoio apresentados a partir da data da sua publicação.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 26 de Fevereiro de 2009.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DAMEDIDA2.6
PAGAMENTOS NATURA2000Artigo 1.º
Objecto

O presente regulamento estabelece o regime de aplicação da Medida 2.6 - Pagamentos Natura 2000, do Eixo 2 - Melhoria do ambiente e da Paisagem Rural do PRODERAM, com o código comunitário 224 - Pagamentos Natura 2000, constante no Anexo II ao Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão de 15 de Dezembro.

Artigo 2.º
Objectivo

Esta medida tem como objectivo compensar os proprietários privados, de explorações florestais localizadas no interior de zonas da Rede Natura 2000, das perdas de rendimento impostas pelas restrições à sua livre utilização.

Artigo 3.º
Âmbito geográfico de aplicação

O presente regulamento aplica-se às superfícies florestais abrangidas pela Rede Natura 2000, na Região Autónoma da Madeira, especificamente, PTMAD0001 - Laurissilva da Madeira; PTMAD0002 - Maciço Montanhoso Central da Ilha da Madeira e PTPOR0002 - Pico Branco - Porto Santo.

Artigo 4.º
Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, e para além das definições constantes do Decreto legislativo regional n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

a) Área contínua - prédios, ou partes de prédios, confinantes ou que se encontrem separados por caminhos, estradas ou linhas de água;

b) Rede Natura 2000 - rede ecológica que estabelece as bases para a protecção e conservação da fauna selvagem e dos habitats da Europa.

c) Superfície florestal - espaço florestal que satisfaça uma das seguintes condições:

i. Superfície com mais de 0,5 hectares e árvores com uma altura superior a 5 metros e um copado que cubra mais de 10% da superfície ou árvores que possam atingir estes limites mínimos in situ. Estão excluídas as terras predominantemente consagradas a utilização agrícola ou urbana;

ii. Superfícies em vias de reforestação onde, embora tal ainda não tenha ocorrido, serão normalmente atingidos um copado de 10 % e 5 metros de altura das árvores bem como as superfícies que, devido à intervenção humana ou a causas naturais, se encontram temporariamente não florestadas mas que normalmente se regenerarão;

iii. Superfícies que incluem os quebra-ventos, as cortinas de abrigo e os corredores de árvores com área superior a 0,5 hectares e largura maior que 20 metros.

Artigo 5.º
Condicionalidade

Os apoios previstos no presente Regulamento estão subordinados ao cumprimento dos requisitos legais de gestão e às boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 4.º e 5.º e anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 1782 do Conselho, e com a correspondente legislação nacional e regional.

Artigo 6.º
Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos neste regulamento os proprietários privados de superfícies florestais localizadas no interior das zonas da Rede Natura 2000.

Artigo 7.º
Condições de acesso

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente regulamento os pedidos de apoio que reúnam as seguintes condições:

a) Integrar uma superfície florestal privada abrangida pela Rede Natura 2000;

b) Incidir sobre uma área contínua mínima de 0,5 hectares.

Artigo 8.º
Compromissos dos Beneficiários

No âmbito deste regulamento, constituem compromissos dos beneficiários:

a) Respeitar as normas quanto à utilização das superfícies florestais abrangidas pela Rede Natura 2000, nomeadamente, prevenir a deterioração dos habitats naturais e das espécies, bem como as perturbações que atinjam as espécies para as quais os Sítios de Importância Comunitária foram designados, e evitar a entrada de gado.

b) Solicitar à entidade gestora dos Sítios da Rede Natura 2000 na RAM, autorização para qualquer intervenção que pretenda realizar na área objecto de compromisso, assim como informar de qualquer alteração que ocorra no local, susceptível de ameaçar os habitats e as espécies presentes.

Artigo 9.º
Forma dos apoios

Os apoios previstos neste regulamento assumem a forma de pagamento a título compensatório por hectare de área elegível, sendo atribuído anualmente durante o período de compromisso.

Artigo 10.º
Montante do apoio

O montante de apoio a conceder por hectare e por ano é de 200 euros.

Artigo 11.º
Formalização dos pedidos de apoio e de pagamento

1 - Os pedidos de apoio e de pagamento são formalizados em simultâneo, anualmente, junto da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR), entidade designada para este efeito pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, adiante designado por IFAP.

2 - As normas relativas à formalização, à tramitação, aos procedimentos e à calendarização das candidaturas são objecto de diploma próprio, mediante proposta do Gestor do PRODERAM, tendo em conta o Sistema Integrado de Gestão e Controlo previsto no Regulamento (CE) n.º 796/2004 da Comissão, de 21 de Abril, e o Despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, para a apresentação do pedido único, publicado anualmente.

Artigo 12.º**Análise e hierarquização dos pedidos de apoio**

1. Caso se constate que a dotação orçamental não é suficiente para considerar a totalidade dos pedidos de apoio que respeitem as condições de acesso estes são hierarquizados por ordem decrescente da área para que são assumidos os compromissos.

2. Os pedidos de apoio são decididos pelo Gestor do PRODORAM, em função da verificação das condições de acesso, da hierarquização e da dotação orçamental do presente regime de apoios.

3. A decisão é comunicada pelo IFAP aos candidatos, até 15 de Setembro do ano do pedido.

Artigo 13.º**Pagamento dos apoios**

1 - Compete ao IFAP proceder ao pagamento anual dos apoios, devendo para o efeito o beneficiário apresentar um pedido de pagamento.

2 - O pagamento é efectuado após conclusão dos controlos administrativos e no local, podendo, contudo, ser paga uma parte da ajuda após a conclusão dos controlos administrativos, nos termos do artigo 9.º do Reg.(CE) n.º 1975/2006, da Comissão de 7 de Dezembro.

Artigo 14.º**Extinção dos compromissos**

1 - Os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos, sem devolução das ajudas, nomeadamente, nas seguintes situações de força maior:

- a) Morte do beneficiário;
- b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;
- c) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar que exerça actividade agrícola na exploração e coabite com o beneficiário, no caso de explorações familiares;
- d) Expropriação de uma parte importante da área florestal candidata, se essa expropriação não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;
- e) Catástrofe natural grave que afecte de modo significativo a superfície florestal;
- f) Os casos de força maiores e os respectivos comprovativos devem ser comunicadas ao IFAP, por escrito, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da ocorrência, sem prejuízo de impedimento devidamente justificado.

2 - Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos de força conserva o seu direito à totalidade da ajuda do ano em que o facto ocorreu e caso tenha sido apresentado pedido de pagamento.

Artigo 15.º**Transmissão de Áreas Candidatas**

Se durante o período de concessão do apoio o beneficiário transmitir a totalidade ou parte da área objecto do pedido de apoio, não há lugar à devolução de apoios, desde que o novo detentor assumira os compromissos pelo período remanescente e se encontrem reunidos os critérios de elegibilidade.

Artigo 16.º**Reduções e Exclusões do Apoio**

1 - Quando em consequência de controlos administrativos ou no local se verificar divergência entre as áreas declaradas e as áreas determinadas aplica-se o regime de reduções e exclusões previsto no Regulamento (CE) n.º 1975/2006, de 7 de Dezembro, e 796/2004 da Comissão, de 21 de Abril.

2 - Para além do disposto no número anterior, os beneficiários devem, ainda, reembolsar as ajudas recebidas indevidamente nos anos anteriores sendo o montante a devolver calculado, com base na aplicação, ao montante de cada anuidade anteriormente paga, do quociente entre as áreas determinadas, nesse ano e em cada um dos anos anteriores.

3 - No caso de incumprimento pelos beneficiários dos seus compromissos relativos à Condicionalidade, o montante da ajuda é diminuído nos termos do disposto na Portaria n.º 31-B/2005, de 11 de Abril, da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

4 - O incumprimento de qualquer um dos compromissos constantes do artigo 8.º determina a perda de direito ao apoio no ano em causa.

Portaria n.º 27/2009

de 5 de Março

(Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida 2.8 - Promoção do Valor Ambiental da Floresta - Investimentos não Produtivos, do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira)

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, estabelece os princípios da política de desenvolvimento rural apoiada pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), a qual tem como um dos objectivos estratégicos, a melhoria do ambiente e da paisagem rural pelo estabelecimento de condições para a implementação de medidas destinadas à utilização sustentável das terras florestais;

Considerando que o Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODORAM, prevê uma medida de apoio ao restabelecimento do potencial silvícola e à introdução de medidas de prevenção;

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

É aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida 2.8 - Promoção do Valor Ambiental da Floresta - Investimentos não Produtivos, do PRODORAM, anexo à presente Portaria, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º Âmbito

1. O regime constante do Regulamento aplica-se aos pedidos de apoio apresentados a partir da entrada em vigor da presente Portaria, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Excepcionalmente, e no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente Portaria, podem ser apresentados pedidos de apoio relativos a despesas elegíveis realizadas antes da entrada em vigor do Regulamento anexo, desde que as respectivas operações não estejam concluídas antes do dia 1 de Janeiro de 2007.

Artigo 3.º Entrada em vigor

O presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 23 de Fevereiro de 2009.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA 2.8 - PROMOÇÃO DO VALOR AMBIENTAL DA FLORESTA - INVESTIMENTOS NÃO PRODUTIVOS

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1.º Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Medida 2.8 - Promoção do Valor Ambiental da Floresta - Investimentos não Produtivos, do Eixo 2 - Melhoria do ambiente e da Paisagem Rural, do PRODERAM, no código comunitário 227 - Apoio a investimentos não produtivos, constante no Anexo II ao Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão de 15 de Dezembro.

Artigo 2.º Objectivos

O regime de apoios instituído pelo presente regulamento visa os seguintes objectivos:

a) Incrementar o carácter público da floresta, potenciando as suas funções sociais e relevando as suas funções de lazer para as populações;

b) Contribuir para atenuar os efeitos das alterações climáticas, preservar a biodiversidade, minimizar os efeitos da erosão dos solos e proteger os recursos hídricos;

c) Reordenar e reconverter povoamentos florestais de espécies exóticas reduzindo a área de povoamentos ecologicamente mal instalados em zonas ambientalmente mais sensíveis sob o ponto de vista do solo e da água, reconvertendo-os para povoamentos e florestas de espécies autóctones, mais adequadas a essas estações edafoclimáticas.

Artigo 3.º Âmbito geográfico de aplicação

O presente regulamento aplica-se a todo o território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

a) Estação Florestal - conjunto de condições físicas e factores inorgânicos de um local;

b) Áreas contínuas - prédios, ou partes de prédios, confinantes ou que se encontrem separados por caminhos, estradas ou linhas de água;

c) Reversão do povoamento - substituição de povoamentos florestais por outros constituídos pela(s) mesma(s) espécie(s) do povoamento de origem ou por espécie(s) diferente(s);

d) Beneficiação de superfícies florestais - intervenção produtiva, que contempla, entre outras acções, a melhoria e consolidação dos povoamentos, adensamento de superfícies florestais e operações de controlo da erosão;

e) Instalação do povoamento - período que decorre desde o início dos trabalhos de preparação do terreno - limpeza e mobilização do solo - até à retanchar ou, quando esta não seja necessária, até um ano após o início da plantação;

f) Consolidação do povoamento - período de cinco anos, após a instalação do povoamento, no qual são realizadas as intervenções visando garantir o sucesso da instalação;

g) Protecção individual - tubo de secção circular ou quadrangular, em rede ou material translúcido, preso a um ou mais tutores que contém a planta no seu interior podendo destinar-se à defesa contra a fauna bravia ou doméstica, casos em que é utilizada a rede, ou à protecção contra os elementos climáticos nas primeiras fases de desenvolvimento, situações em que é utilizado material translúcido;

h) Rede viária - caminhos florestais que se destinam a garantir a transitabilidade na área de intervenção e, caso seja necessário, de acesso a esta, para todos os trabalhos de estabelecimento e futura manutenção do povoamento;

i) Rede divisional - aceiros e arifes que se destinam a compartimentar os povoamentos em blocos para fins de ordenamento e protecção contra incêndios servindo igualmente para aumentar a acessibilidade ao interior dos povoamentos;

j) Relatório de acompanhamento - relatório a elaborar por um técnico, que comprove a efectiva realização das opções técnicas propostas para o investimento e para o Plano Orientador de Gestão (POG);

k) Auto de Fecho da operação - relatório a elaborar pelo IFAP, com o último ou único pedido de pagamento das ajudas, que comprove a efectiva realização material do investimento e proceda a uma apreciação técnica da obra realizada, avaliando-a em termos qualitativos (viabilidade do povoamento) e quantitativos (auto de medição);

l) Plano Orientador de Gestão (POG) - Plano de gestão da área de intervenção, onde são definidas todas as acções que dizem respeito às técnicas, métodos e práticas da condução dos povoamentos, de forma a garantir a satisfação das normas legais em vigor em matéria de ambiente e o cumprimento das regras relativas às boas práticas florestais, constante do Anexo I.

Artigo 5.º Tipologia de Investimentos e despesas elegíveis

1. Podem ser concedidas apoios aos seguintes tipos de investimento e consideradas elegíveis as despesas relativas:

a. Reversão de povoamentos ecologicamente mal adaptados com a introdução de espécies autóctones, incluindo o aproveitamento da regeneração natural;

b. Reabilitação de ecossistemas florestais degradados e conservação de habitats florestais quando representem elemento importante na preservação da biodiversidade e do património, com particular aplicação aos habitats na Rede Natura 2000;

c. Controlo da erosão, nomeadamente através da recuperação de galerias ripícolas, fixação de vertentes (construção de infra-estruturas de suporte de terras, constituição de cobertos protectores);

d. Controlo de processos de erosão causados por regimes hidrológicos de carácter torrencial;

e. Intervenções silvícolas de manutenção e recuperação de paisagens, tais como a remoção de plantas exóticas sem valor paisagístico, a plantação de espécies autóctones, a instalação de cortinas florestais dissimuladoras de impactes negativos na paisagem, bem como investimentos relativos a actividades de carácter social ou lúdico associadas a espaços florestais;

f. Instalação, incluindo o aproveitamento da regeneração natural, das espécies arbóreas ou arbustivas autóctones integrantes das formações a manter e a recuperar, bem como o controlo de espécies alóctones, de invasoras lenhosas e da vegetação espontânea concorrente;

g. Reconversão e reinstalação de povoamentos, incluindo o aproveitamento de regeneração natural;

h. Despesas associadas à reconversão de povoamentos, incluindo a protecção das plantas e do povoamento e respectiva infra-estruturação, como redes divisionais e pontos de água.

i. Operações de controlo da erosão, tais como o revestimento permanente do solo, o recurso a espécies florestais pioneiras (resinosas) e a espécies arbustivas, bem como as acções de correcção torrencial e infra-estruturas específicas.

2. A atribuição de apoio a cercas, redes ou protecções individuais específicas para gado e fauna selvagem, quando a existência de riscos de destruição do povoamento por esses animais bem como, despesas com a manutenção de estruturas de suporte de terras, de acordo com as condições técnicas em presença.

3. As despesas com a elaboração dos pedidos de apoio e acompanhamento das operações (considerado até à retanchar, ou após um ano da instalação) são elegíveis até 5% do custo total das despesas elegíveis, até ao montante máximo de € 5000.

4. Os custos padrão unitários das principais operações silvícolas relativos aos investimentos mencionados neste artigo, constam do Anexo II deste Regulamento.

Artigo 6.º Beneficiários e Critérios para sua elegibilidade

Podem beneficiar dos apoios previstas no presente Regulamento os proprietários florestais públicos, privados e associativos, bem como os responsáveis pela gestão de espaços florestais privados, municipais ou comunitários, através de contrato ou instrumento equivalente, que satisfaçam as seguintes condições:

a) Encontrem-se legalmente constituídos à data de apresentação do pedido de apoio, no caso de pessoas colectivas;

b) Comprovem ter a sua situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal ou concedam autorização de acesso à respectiva informação pela Autoridade de Gestão do PRODERAM, nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril;

c) Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultante de incumprimento de obrigações decorrentes de quaisquer operações anteriores contratadas e co-financiadas após o ano de 2000.

Artigo 7.º Compromissos e Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem comprometer-se a respeitar as obrigações gerais previstas no art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março bem como, as obrigações específicas estabelecidas para esta medida, designadamente:

a) Aplicar os apoios exclusivamente na realização da operação de investimento objecto de apoio, com vista a atingir os objectivos que estiveram na base da sua atribuição;

b) Executar a operação nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento;

c) Publicitar os apoios recebidos nos termos da regulamentação aplicável e das orientações técnicas da Autoridade de Gestão do PRODERAM;

d) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;

e) Manter a sua situação regularizada perante a Segurança Social e a Administração Fiscal;

f) Cumprir as normas legais aplicáveis em matéria de segurança e higiene no trabalho;

g) Possuir ou introduzir até à data de assinatura do contrato um sistema de contabilidade separado ou com uma codificação contabilística adequada a todas as transacções referentes à operação;

h) Manter, devidamente organizados, e até 3 anos após a data de encerramento do PRODERAM, todos os documentos originais susceptíveis de comprovar as informações, declarações prestadas no âmbito do pedido de apoio e que fundamentaram as opções de investimentos apresentadas, bem como os documentos comprovativos da realização das despesas de investimento, para consulta em qualquer momento pelos organismos intervenientes no processo de análise, acompanhamento e fiscalização das operações;

i) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, controlo e auditoria;

j) Assegurar que a operação não sofre uma alteração que afecte a sua natureza ou as suas condições de execução ou conceda uma vantagem indevida a uma empresa ou a um organismo público, ou resulte de uma mudança na natureza da propriedade de uma infra-estrutura, num período mínimo de cinco anos a contar da data de celebração do contrato, mas em qualquer caso até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos;

l) Garantir a existência de uma conta bancária específica para movimentação financeira de todos os pagamento e recebimentos referentes à operação;

m) Cumprir as boas práticas florestais previstas no Anexo I ao presente Regulamento sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações de natureza ambiental impostas por lei;

n) Cumprir o plano orientador de gestão;

o) Apresentar o Relatório de acompanhamento da operação sempre que solicitado pela Autoridade de Gestão do PRODERAM, assim como na apresentação do(s) pedido(s) de pagamento dos apoios.

p) Não locar, não alienar ou por qualquer outra forma onerar os equipamentos, os povoamentos florestais ou as instalações, durante o período de cinco anos, a contar da data de celebração do contrato ou até ao termo da operação, caso tal termo ultrapassar o referido período, sem prévia autorização da autoridade de gestão.

Artigo 8.º
Critério de elegibilidade dos
pedidos de apoio

1. Os pedidos de apoio devem reunir as seguintes condições:

- a) Integrarem um plano orientador de gestão da área de incidência ou de influência do investimento;
- b) Incidirem sobre uma área contínua mínima de 0,5 hectares;
- c) Terem início após a celebração do contrato de financiamento.

2. Todos os pedidos de apoio que incidam em sítios da Rede Natura 2000, deverão ser acompanhados, obrigatoriamente, por um parecer favorável emitido pela entidade competente pela gestão desses Sítios.

Artigo 9.º
Forma e valores dos apoios

1. Os apoios previstos neste regulamento são atribuídos sob a forma de incentivo não reembolsável, estando os respectivos níveis definidos, por tipo de beneficiário, conforme consta do Anexo III;

2. Os níveis de apoio incidirão sobre os custos elegíveis dos pedidos de apoio, utilizando-se para o seu cálculo os custos padrão regionais constantes do Anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 10.º
Limites à apresentação
de pedidos de apoio

No âmbito do presente regulamento, os Beneficiários não podem apresentar mais de um pedido de apoio para uma mesma área de intervenção.

Capítulo II
Procedimento

Artigo 11.º
Procedimentos para apresentação
dos pedidos de apoio

1. Os pedidos de apoio são apresentados junto dos Serviços da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, através de formulários próprios devidamente preenchidos, devendo ser acompanhados de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

2. Os formulários estão disponíveis no endereço da página da internet da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais - (www.sra.pt).

3. A apresentação dos pedidos de apoio previsto no presente Regulamento faz-se ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, decorrendo durante todo o ano.

Artigo 12.º
Análise dos pedidos de apoio

1. A análise dos pedidos de apoio compete à Autoridade de Gestão do PRODARAM, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril.

2. No decorrer da análise podem ser solicitados aos beneficiários os documentos exigidos no formulário do pedido de apoio ou elementos complementares, que se

justifiquem, devendo ser apresentados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido de apoio.

Artigo 13.º
Critérios de Selecção dos
de Apoio

Os pedidos de apoio que reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento e tenham sido objecto de parecer favorável, são hierarquizados de acordo com os critérios de selecção definidos no anexo IV do presente Regulamento.

Artigo 14.º
Decisão sobre os Pedidos de Apoio

1. A decisão do pedido de apoio compete ao Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

2. São recusados os pedidos de apoio que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento ou por falta de cobertura orçamental para assegurar o seu financiamento, devendo ser notificados os beneficiários em conformidade com o disposto na legislação em vigor.

3. A decisão de aprovação é comunicada pela Autoridade de Gestão do PRODARAM ao beneficiário no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de decisão.

4. A comunicação da decisão de aprovação é acompanhada da minuta do contrato de financiamento.

Artigo 15.º
Contrato de Financiamento

1. A decisão de aprovação é formalizada em contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado IFAP.

2. Os procedimentos de contratação aplicáveis ao presente Regulamento são os previstos nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

3. Após a recepção do contrato de financiamento o beneficiário dispõe de um prazo de 15 dias úteis para a devolução do mesmo, devidamente firmado, e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa do cumprimento das condicionantes pré-contratuais.

4. A não devolução do contrato de financiamento nas condições e prazos previstos no número anterior, determina a caducidade do direito à celebração do contrato e de atribuição do apoio, caso não tenha sido apresentada uma justificação pelo beneficiário ou sendo apresentada não seja aceite pela autoridade de gestão.

Artigo 16.º
Execução das operações

1. A execução material das operações deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de celebração do contrato de financiamento e estar concluída no prazo máximo de 30 meses a contar da mesma data.

2. Em casos excepcionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão, pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

3. A execução da operação só pode ter início após a data de apresentação do pedido de apoio, com excepção da elaboração do projecto e outros estudos necessários à apresentação do pedido de apoio.

4. Só são permitidas alterações às operações quando devidamente justificadas, e desde que respeitados os procedimentos aplicáveis previstos no contrato de financiamento, não sendo aprovadas alterações que modifiquem substancialmente a natureza e os objectivos inicialmente propostos ou os critérios de prioridades aplicáveis.

Artigo 17.º Apresentação dos pedidos de pagamento

1. Os pedidos de pagamento são apresentados junto do IFAP., nos termos das cláusulas contratuais, através de formulário próprio devidamente preenchido, acompanhado dos documentos comprovativos das despesas realizadas e pagas.

2. Os formulários de pedido de pagamento podem ser obtidos electronicamente na página da internet da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, www.sra.pt, ou do IFAP, www.ifap.pt.

3. Consideram-se documentos comprovativos de despesa os que comprovem os pagamentos aos fornecedores, através da apresentação de facturas e recibos correspondentes ou de documentos de valor probatório equivalente.

4. Nos casos em que se está na presença de investimentos em espécie, nomeadamente o fornecimento de bens e serviços em relação aos quais não tenham sido efectuados pagamentos justificados por facturas ou documentos equivalentes, as despesas podem ser consideradas elegíveis desde que respeitem o disposto no artigo 54.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006 da Comissão de 15 de Dezembro.

5. Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas pagas por transferência bancária e cheques, comprovados pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento, nos termos das cláusulas contratuais.

Artigo 18.º Análise dos pedidos de pagamento e autorização da despesa

1. O IFAP realiza os controlos administrativos dos pedidos de pagamento nos termos previstos no artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão de 7 de Dezembro.

2. No prazo de 45 dias úteis após a data da entrega dos pedidos de pagamento, o IFAP procede à validação da despesa.

3. Do relatório de análise do pedido de pagamento resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação do respectivo pedido de pagamento.

4. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, a prestar no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido de pagamento, estipulando-se que, quando solicitados o prazo de decisão previsto no número anterior é suspenso até à apresentação dos mesmos.

Artigo 19.º Pagamento aos Beneficiários

1. O pagamento dos apoios ao beneficiário é efectuado pelo IFAP nos termos das cláusulas contratuais.

2. Pode haver lugar a adiantamentos até um montante máximo de 20% da ajuda pública relativa ao valor do investimento, mediante a constituição de garantia correspondente a 110% do montante do adiantamento.

3. No que respeita aos beneficiários públicos, o adiantamento referido no número anterior só pode ser concedido a municípios, às associações de municípios e a organismos de direito público, sendo que o organismo pagador pode aceitar uma garantia nos termos previstos no segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006 da Comissão de 15 de Dezembro.

4. O pagamento dos apoios, é efectuado no máximo, em quatro prestações, tendo lugar a primeira após a realização de, pelo menos, 25% do investimento elegível e as restantes de acordo com a natureza e evolução da realização dos investimentos,

5. Os apoios são pagos proporcionalmente à realização material e financeira do investimento elegível e nas demais condições contratuais.

6. Os pagamentos são efectuados por transferência bancária para conta específica para movimentação financeira dos apoios e pagamentos relativos à operação.

Artigo 20.º Acompanhamento e Avaliação

1. A Autoridade de Gestão do PRODERAM, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril procede ao acompanhamento da execução das operações.

2. A existência de desvios entre as metas contratadas e as verificadas, pode dar origem a penalizações materializadas na devolução proporcional dos apoios recebidos.

Artigo 21.º Controlos

1. A operação pode ser sujeita ao controlo no local (*in loco*), a efectuar por entidades de controlo nacionais e comunitárias, durante a execução da operação e até se esgotar o prazo estabelecido no compromisso contratual.

2. As acções de controlo podem ser de natureza contabilística e/ou de verificação física, tendo o beneficiário a obrigação de disponibilizar toda a informação relativa à operação.

3. As acções de controlo são efectuadas sem aviso prévio, sendo elaborado um relatório de visita, do qual deve ser notificado o beneficiário, de que tem 10 dias úteis para se pronunciar sobre o mesmo.

Artigo 21.º Reduções e Exclusões

Sempre que seja detectado um incumprimento do beneficiário ou qualquer irregularidade, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicadas as reduções e exclusões previstas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro.

Artigo 22.º

Resolução, modificação e denúncia do contrato

1. O contrato de financiamento pode ser objecto de resolução unilateral desde que se verifique uma das seguintes condições:

- a) Não cumprimento por parte do beneficiário de qualquer dos requisitos de concessão do apoio, incluindo os prazos de início e conclusão da realização dos investimentos;
- b) Não cumprimento por parte do beneficiário das suas obrigações legais ou contratuais;
- c) Prestação de informações falsas ou viciação de dados fornecidos pelo beneficiário.

2. A rescisão do contrato implica a devolução do apoio já recebido, acrescido de juros calculados desde o momento da sua disponibilização, a menos que, ponderadas as condições específicas verificadas na execução da operação, se verifique que a causa do incumprimento não é imputável ao beneficiário, podendo dar origem a rescisão ou modificação contratual, com ou sem reposição de verbas.

3. Quando a rescisão decorrer do motivo referido na alínea c) do n.º 1, a operação será excluída do apoio do FEADER e recuperados os pagamentos já efectuados, sendo o beneficiário excluído de apoios a título da mesma medida no exercício FEADER em causa e no exercício seguinte.

4. As situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 pode configurar uma modificação do contrato, podendo dar origem a uma redução proporcional dos montantes dos apoios.

5. Os termos e efeitos da resolução, da modificação ou da denúncia do contrato, são objecto de decisão da Autoridade de Gestão, sob proposta da entidade contratante.

ANEXO I
Boas Práticas Florestais

Durante, pelo menos, a vigência do plano orientador de gestão, deverão ser cumpridas as seguintes exigências mínimas ambientais:

1 - Utilizar de espécies e proveniências adaptadas à estação.

2 - Utilizar sempre que possível plantas e/ou sementes certificadas na instalação dos povoamentos.

3 - Aproveitar a regeneração natural, tendo em consideração os objectivos do projecto e sempre que se apresente em bom estado vegetativo.

4 - Criar faixas ou manchas de descontinuidade, preferencialmente ao longo das redes viária e divisional, das linhas de água e de cumeada e dos vales, utilizando, nomeadamente, espécies arbóreas ou arbustivas com baixa inflamabilidade e combustibilidade, comunidades herbáceas ou, ainda, mantendo a vegetação natural. Em arborizações monoespecíficas de resinosas ou folhosas de elevada combustibilidade, de superfície superior a 20 hectares, as zonas de descontinuidade deverão representar pelo menos 15% da superfície total, não devendo tal exigência aplicar-se aos povoamentos constituídos por espécies autóctones.

5 - Efectuar quando necessário, unicamente mobilizações de solo localizadas nas faixas de protecção às linhas de água,

que deverão ter uma largura mínima de 5 metros, a partir do limite das margens do leito.

6 - Conservar maciços arbóreos, arbustivos e/ou de exemplares notáveis de espécies autóctones.

7 - Conservar os habitats classificados.

8 - Executar as mobilizações do solo não localizadas segundo as curvas de nível, podendo a operação de ripagem não obedecer a essa regra, se seguida de uma operação final de vala e câmara executada segundo as curvas de nível.

9 - Instalar uma cultura de cobertura ou manter a vegetação espontânea por um período mínimo de 2 anos, através de faixas, dispostas em curva de nível em instalações de povoamentos de menores espaçamentos - entrelinhas 4m - e declives superiores a 20%, de acordo com uma das seguintes opções:

- a) Manter em todas as entrelinhas uma faixa, sem mobilização do solo ou, quando mobilizada, sem reviramento do solo, com a largura mínima de 0,5 metros;
- b) Manter de 20 em 20 metros uma faixa, sem mobilização do solo ou, quando mobilizada, sem reviramento do solo, com a largura mínima de 4 metros.

10 - Manter todas as entrelinhas por um período mínimo de 2 anos, sem mobilização do solo ou, quando mobilizado, sem reviramento do solo, dispostas em curva de nível, com a largura mínima de 1 metro, que preservem a vegetação espontânea ou em instalações de povoamentos de maiores espaçamentos - entrelinhas > 4m.

11 - Aplicar as exigências 9 ou 10 nas zonas de elevada susceptibilidade à desertificação, para qualquer declive, devendo existir especial cuidado na protecção do solo contra a erosão, nomeadamente, evitando o reviramento do solo e a sua permanência sem cobertura.

12 - Incorporar no solo ou retirar para locais apropriados, onde não constitua perigo de propagação de incêndio, a biomassa resultante do corte de vegetação espontânea, varas e arvoredos e de desramações e podas.

13 - Utilizar apenas produtos fito-farmacêuticos (PFF) homologados, sendo sempre obrigatória a conservação dos comprovativos de aquisição de PFF e de fertilizantes.

14 - Não aplicar os PFF junto das linhas ou captações de água, devendo o seu manuseamento e armazenamento efectuar-se em local seco e impermeabilizado, a uma distância mínima de 10 metros de linhas ou captações de água.

15 - Recolher os resíduos - embalagens (incluindo contentores de plantas, sacos plásticos, caixas diversas, etc.), restos de produtos, águas de lavagem de máquinas e óleos - dos locais de estação, de preparação dos produtos e das áreas de arborização, para locais devidamente apropriados e não queimar plásticos e borracha na exploração.

16 Não destruir locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, bem como infra-estruturas tradicionais (muretes, poços, levadas, etc.) que contenham esses valores.

17 - Proceder à remoção dos depósitos de entulhos e outros resíduos.

Anexo II, da Portaria n.º 27/2009, de 5 de Março
PRINCIPAIS OPERAÇÕES SILVÍCOLAS NA RAM - FEADER (2007 - 2013)

CUSTOS PADRÃO

Referência: 1 hectare

Tipo de Operação	Custo Mínimo (Euros)				Custo Máximo (Euros)			
	Unidade	Custo/Un	Hectare	Condições de trabalho	Unidade.	Custo/Un	Hectare	Condições de trabalho
Limpeza de matos – Controlo de vegetação espontânea com motorçoçadora, incluindo a máquina	4Jornas	84,76	339,04	Declive: 0 – 5% Acessibilidade: 0–100m rede viária Estrutura do solo: <10% elementos grosseiros com diâmetro >100mm Tipo de vegetação: veg. herbácea e arbustiva com altura < 50cm	12Jornas	84,76	1017,12	Declive: > 25% Acessibilidade: >250m rede viária Estrutura do solo: >50% elementos grosseiros com diâmetro >100mm Tipo de vegetação: veg. arbustiva com altura > 150cm
Limpeza de matos – Controlo de vegetação espontânea manual	10Jornas	42,40	424,00	Declive: 0 – 5% Acessibilidade: 0–100m rede viária Estrutura do solo: <10% elementos grosseiros com diâmetro >100mm Tipo de vegetação: veg. herbácea e arbustiva com altura < 50cm	25Jornas	60,00	1500,00	Declive: > 25% Acessibilidade: >250m rede viária Estrutura do solo: >50% elementos grosseiros com diâmetro >100mm Tipo de vegetação: veg. arbustiva com altura > 150cm Condições climáticas adversas
Arranque e destruição mecanizada de toijas	8horas	99,89	799,12	Declive: 0 – 5% Densidade de 800 toijas por hectare	14horas	99,89	1398,46	Declive: > 35% Densidade de 1200 por hectare
Tipo de Operação	Custo Mínimo (Euros)				Custo Máximo (Euros)			
	Unidade	Custo/Un	Hectare	Condições de trabalho	Unidade.	Custo/Un	Hectare	Condições de trabalho
Preparação do terreno (Lavoura contínua, Ripagem, Vala e Cômoro, ...)	5horas	99,76	498,80	Declive: 0 – 5% Acessibilidade: 0–100m rede viária Estrutura do solo: <10% elementos grosseiros com diâmetro >100mm	10horas	99,76	997,60	Declive: > 25% Acessibilidade: >250m rede viária Estrutura do solo: >50% elementos grosseiros com diâmetro >100mm
Abertura de covas manual	80/Jorna 8Jornas	42,40	339,20	Declive: 0 – 5% Acessibilidade: 0–100m rede viária Estrutura do solo: <10% elementos grosseiros com diâmetro >100mm Densidade: 625 plantas	40/Jorna 63Jornas	60,00	3780,00	Declive: > 25% Acessibilidade: >250m rede viária Estrutura do solo: >50% elementos grosseiros com diâmetro >100mm Densidade: 2500 plantas Condições climáticas adversas
Abertura de covas mecânica	250/hora 3horas	99,76	299,28	Declive: 0 – 5% Acessibilidade: 0–100m rede viária Estrutura do solo: <10% elementos grosseiros com diâmetro >100mm Densidade: 625 plantas	150/hora 17horas	99,76	1695,92	Declive: > 25% Acessibilidade: >250m rede viária Estrutura do solo: >50% elementos grosseiros com diâmetro >100mm Densidade: 2500 plantas
Plantação	6Jornas	42,40	254,40	Declive: 0 – 5% Acessibilidade: 0–100m rede viária Densidade: 625 plantas	15Jornas	60,00	900,00	Declive: > 25% Acessibilidade: >250m rede viária Densidade: 2500 plantas Condições climáticas adversas
Tipo de Operação	Custo Mínimo (Euros)				Custo Máximo (Euros)			
	Unidade	Custo/Un	Hectare	Condições de trabalho	Unidade.	Custo/Un	Hectare	Condições de trabalho

Anexo II, da Portaria n.º 27/2009, de 5 de Março (Cont.)
PRINCIPAIS OPERAÇÕES SILVÍCOLAS NARAM - FEADER (2007 - 2013)

Rega	-	-	125	Declive: 0 – 5% Acessibilidade: 0–100m rede viária Densidade: 625 plantas	-	-	500	Declive: > 25% Acessibilidade: >250m rede viária Densidade: 2500 plantas
Desbastes Pov. Folhosas com mais de 8 anos, inclui equipamento	60/ Jornada	84,76	-	Declive: 0 – 5% Acessibilidade: 0–100m rede viária Grau de pedregosidade <10% Circunferência à altura do peito dos ramos inferior a 25 cm	20/Jorna	84,76	-	Declive: > 25% Acessibilidade: >250m rede viária Grau de pedregosidade >50% Circunferência à altura do peito dos ramos superior a 50 cm
Desbastes Pov. Resinosas com mais de 8 anos, inclui equipamento	80/ Jornada	84,76	-	Declive: 0 – 5% Acessibilidade: 0–100m rede viária Grau de pedregosidade <10% Circunferência à altura do peito dos ramos inferior a 25 cm	30/Jorna	84,76	-	Declive: > 25% Acessibilidade: >250m rede viária Grau de pedregosidade >50% Circunferência à altura do peito dos ramos superior a 50 cm
Correcção de densidades excessivas (Pov- Jovem), inclui equipamento	6Jornas	84,76	508,56	Declive: 0 – 5% Acessibilidade: 0–100m rede viária Grau de pedregosidade: <10% Tipo de vegetação: veg. herbácea e arbustiva com altura < 50cm Nº de plantas/hectare <3000 Plantas com altura <1m	15Jornas	84,76	1271,40	Declive: >25% Acessibilidade: >250m rede viária Grau de pedregosidade >50% Tipo de vegetação: veg. herbácea e arbustiva com altura > 150cm Nº de plantas/hectare >10000 Plantas com altura >2m
Tipo de Operação	Custo Mínimo (Euros)				Custo Máximo (Euros)			
	Unidade	Custo/Un	Hectare	Condições de trabalho	Unidade.	Custo/Un	Hectare	Condições de trabalho
Desramações, inclui equipamento	180/ Jornada	84,76	-	Declive: 0 – 5% Altura de desramação <1,5m Diâmetro dos ramos no colo inferior a 3 cm	50/Jorna	84,76	-	Declive: >25% Altura de desramação >3m Diâmetro dos ramos no colo superior a 5 cm
Podas de Formação, inclui equipamento	100/ Jornada	84,76	-	Declive: 0 – 5% Circunferência à altura do peito dos ramos inferior a 25 cm	40/Jorna	84,76	-	Declive: >25% Circunferência à altura do peito dos ramos superior a 50 cm
Podas Sanitárias, inclui equipamento	30/Jorna	84,76	-	Declive: 0 – 5% Percentagem da ocupação da copa afectada <20%	15/Jorna	84,76	-	Declive: >25% Percentagem da ocupação da copa afectada >50%
INFRA-ESTRUTURAS	Referência: 1 Km							
Tipo de Operação	Custo Mínimo (Euros)				Custo Máximo (Euros)			
	Unidade	Custo/Un	Km	Condições de trabalho	Unidade.	Custo/Un	Km	Condições de trabalho

Anexo II, da Portaria n.º 27/2009, de 5 de Março (Cont.)
PRINCIPAIS OPERAÇÕES SILVÍCOLAS NARAM - FEADER (2007 - 2013)

Abertura de caminho com 4m de largura e valetas laterais e transversais de 50 em 50m	metro	15	15000	Declive transversal de 0-5% Acessibilidade: 0-100m rede viária Substrato rochoso facilmente degradável Grau de pedregosidade <10% Tipo de vegetação: veg. herbácea e arbustiva até 1m de altura	m	25	25000	Declive transversal >25% Acessibilidade: >250m rede viária Substrato rochoso dificilmente degradável Grau de pedregosidade >50% Tipo de vegetação: veg. herbácea e arbustiva com mais de 2m de altura
Beneficiação de caminho florestal	metro	8	8000	Declive transversal de 0-5% Acessibilidade: 0-100m rede viária Caminho pouco degradado, sem alargamento	metro	20	20000	Declive transversal >25% Acessibilidade: >250m rede viária Caminho muito degradado, com alargamento
Abertura de aceiros	metro	8	8000	Declive: 0 - 5% Acessibilidade: 0-100m rede viária Grau de pedregosidade <10% Tipo de vegetação: veg. herbácea e arbustiva até 1m de altura	metro	20	20000	Declive: >25% Acessibilidade: >250m rede viária Grau de pedregosidade >50% Tipo de vegetação: veg. herbácea e arbustiva com mais de 2m de altura
Tipo de Operação	Custo Mínimo (Euros)				Custo Máximo (Euros)			
	Unidade	Custo/Un	Km	Condições de trabalho	Unidade	Custo/Un	Km	Condições de trabalho
Beneficiação de aceiros	metro	5	5000	Declive: 0 - 5% Acessibilidade: 0-100m rede viária Grau de pedregosidade <10% Tipo de vegetação: veg. herbácea e arbustiva com altura <30 cm	metro	15	15000	Declive: >25% Acessibilidade: >250m rede viária Grau de pedregosidade >50% Tipo de vegetação: veg. herbácea e arbustiva com altura >50cm
Pontos de água Construção e materiais	Metro cúbico	100	-	Declive: 0 - 5% Acessibilidade: 0-100m rede viária Substrato rochoso facilmente degradável	Metro cúbico	250	-	Declive: >35% Acessibilidade: >250m rede viária Substrato rochoso dificilmente degradável
Pontos de água Aquisição e colocação de reservatórios pré construído	Metro cúbico	40	-	Declive: 0 - 5% Acessibilidade: 0-100m rede viária	Metro cúbico	80	-	Declive: >35% Acessibilidade: >250m rede viária

Nota: A estes valores acrescem os custos de transporte de máquinas, equipamentos, pessoal e materiais, assim como, o IVA à taxa legal em vigor. De salientar ainda que os custos das operações mecanizadas variam consoante o tipo e a potência da máquina a utilizar.

Anexo III, da Portaria n.º 27/2009, de 5 de Março

Nível de Apoio

Beneficiários	Nível Máximo de Apoio	Financiamento	
		UE	PT
Promotores públicos	100%	85%	15%
Promotores privados	85%		

Anexo IV, da Portaria n.º 27/2009, de 5 de Março

CrITÉRIOS de Selecção

Intervenção		PRODERAM
Eixo	Eixo 2	Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural
Medida	2.8.	Promoção do Valor Ambiental da Floresta. Investimentos não produtivos

Os pedidos de apoio que respeitem as condições de acesso são hierarquizados tendo em conta os seguintes critérios:

a) Investimentos que promovam o reordenamento e reconversão de povoamentos florestais de espécies exóticas para outros povoamentos de espécies autóctones, desde que adaptadas às condições edafo-climáticas;

b) Investimentos que preconizem o controlo de processos erosivos;

c) Investimentos que promovam a reabilitação de ecossistemas florestais degradados.

Com base nos critérios de selecção é criado um indicador de valia do pedido de apoio (V.P) composto pela soma das seguintes variáveis:

$$V.P = 40\%(a) + 30\%(b) + 30\%(c)$$

em que:

(a) = Reconversão de povoamentos:

Área de intervenção	Pontuação
>= 5 hectares	10
< 5 hectares	5

(b) = Controlo da erosão

Área abrangida por acções de controlo da erosão	Pontuação
Mais de 75 %	10
Entre 50 e 75%	5
Menos de 50%	3

(c) = Reabilitação de ecossistemas florestais degradados:

Tipo de operações	Pontuação
Acções de correcção torrencial e infra-estruturas específicas	10
Operações silvícolas	5
Outras operações	3

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 10,86 (IVA incluído)